

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO  
CENTRAL DE CURSOS DE EXTENSÃO E  
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*  
CURSO DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DA LEI 9.099/95: POSSIBILIDADE DE  
LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR**

**MARCELO MÜLLER**

**Rio de Janeiro  
2012**

**MARCELO MÜLLER**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DA LEI 9.099/95: POSSIBILIDADE DE  
LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR**

**Monografia apresentada à Central  
de Cursos de Extensão e Pós-Graduação  
*Lato Sensu* como requisito parcial para  
conclusão do Curso de Especialização em  
Direito Penal e Processo Penal.**

**Professor orientador  
Cesar Bocuhy Bonilha**

**Rio de Janeiro  
2012**

**Aluno: Marcelo Müller**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DA LEI 9.099/95: POSSIBILIDADE DE  
LAVRATURA PELA POLÍCIA MILITAR**

Monografia apresentada à Central de Cursos de Extensão e Pós-Graduação *Lato Sensu* da Universidade Gama Filho como requisito parcial para a conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal.

**AVALIAÇÃO**

**1. CONTEÚDO**

Grau: \_\_\_\_\_

**2. FORMA**

Grau: \_\_\_\_\_

**3. NOTA FINAL:** \_\_\_\_\_

**AVALIADO POR:**

(Titulação e Nome completo, por extenso) \_\_\_\_\_

(Assinatura)

(Titulação e Nome completo, por extenso) \_\_\_\_\_

(Assinatura)

(Cidade), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titulação e Nome completo do coordenador do Curso

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela minha vida e por permitir que trilhasse o caminho percorrido, me provendo de saúde e perseverança.

Aos meus pais, pela dedicação, retidão de caráter e formação familiar. À minha esposa Jacqueline pelo apoio incondicional, pela compreensão e presença nos momentos mais difíceis.

Agradeço também ao Exmo. sr. Juiz de Direito Marcelo Anátocles, Ao Sr. Coronel Marlon Jorge Teza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao Sr. Tenente Coronel Wanderby Braga de Medeiros, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, pela importante contribuição ao presente trabalho, que sem eles não teria sido possível a sua conclusão.

## RESUMO

O presente estudo objetiva demonstrar a constitucionalidade da lavratura do termo circunstanciado pelos integrantes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), bem como da importância que se reveste tal atividade produzindo reflexos tanto na seara processual penal quanto na seara administrativa. Para tanto, buscou-se expor, com base na revisão de literatura, sobre a criação dos Juizados Especiais, os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado. Trouxe-se à baila tema necessário ao deslinde das questões que suscitam dúvidas e indagações: a Autoridade Policial prevista no art. 69 da referida Lei. Ao longo do trabalho se demonstrou que o Policial Militar também é a referida Autoridade. Por este entendimento, a PMERJ, em 2005, lavrou o termo circunstanciado, fato que propiciou a realização de uma análise deste período, sendo realizadas duas entrevistas, a primeira com Oficial Superior dessa Corporação, que esteve à frente de toda a estruturação dos referidos trabalhos, e a segunda entrevista, com o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, para o qual eram encaminhados os termos circunstanciados pela PMERJ. Do mesmo modo, foi realizada entrevista com Coronel da Polícia Militar de Santa Catarina, a fim de realizar um estudo comparado com uma Corporação de Militares Estaduais que lava desde 2007 o referido termo. Conclui-se que o tema ora defendido se reveste de plena constitucionalidade e que atualmente a Polícia Militar do Rio de Janeiro não realiza tal atividade apenas por uma decisão administrativa do Secretário de Segurança Pública da época.

**Palavras-chaves: 1. termo circunstanciado; 2. policiais militares; 3. investigação**

## ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the constitutionality of the detailed drafting of the term by members of the Military Police of Rio de Janeiro (PMERJ), and the importance which it contains such activity producing both reflections on the likes of criminal procedure and in harvest management. To this end, we sought to expose, based on literature review on the establishment of Special Courts, the principles of the Law n°. 9.099/95, replacement of the police investigation by the term comprehensive. Brought to the fore the need to issue the demarcation issues that raise doubts and questions: the Police Authority provided for in art. 69 of that Act Throughout the work has been shown that the Military Police is also referred to the Authority. On this understanding, the PMERJ in 2005, he carved the word comprehensive, fact which led to the realization of an analysis of this period, with two interviews, the first with this Senior Corporation, which was ahead of all the structure of these proceedings and second interview with the judge of the Special Criminal Court, to which were referred by the terms detailed PMERJ. Likewise, was interviewing Colonel of the Military Police of Santa Catarina, in order to perform a comparative study with a Military State Corporation which has been raging since 2007 that term. It is sometimes argued that the issue is of full constitutional and that currently the Military Police of Rio de Janeiro does not perform this activity only by an administrative decision of the Secretary of Public Security of the time.

**Key words: 1. comprehensive term, 2. military police; 3. investigation**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2. CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. A Lei 9.099/95 e os Órgãos da Justiça Ordinária.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2. Princípios norteadores da Lei 9.099/95.....</b>	<b>11</b>
2.2.1. princípio da oralidade.....	12
2.2.2. princípio da simplicidade.....	12
2.2.3. princípio da informalidade.....	13
2.2.4. princípio da economia processual.....	13
2.2.5. princípio da celeridade.....	13
<b>2.3. Inquérito policial, conceito e finalidade.....</b>	<b>14</b>
<b>2.4. Infrações de menor potencial ofensivo.....</b>	<b>16</b>
<b>2.5. Termo circunstanciado, conceito e finalidade.....</b>	<b>17</b>
<b>2.6. Substituição do Inquérito policial pelo termo circunstanciado nas infrações de menor potencial ofensivo.....</b>	<b>19</b>
<b>2.7. Autoridade Policial.....</b>	<b>19</b>
2.7.1. Autoridade de Polícia Administrativa.....	21
2.7.2. Autoridade de Polícia Judiciária.....	22
2.7.3. Autoridade Policial prevista no art. 69 da Lei 9.099/95.....	22
<b>2.8. O Policial Militar como Autoridade Policial para lavrar o termo circunstanciado.....</b>	<b>24</b>

<b>3. A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O TERMO CIRCUNSTANCIADO</b>	<b>DA</b>	<b>LEI</b>
<b>9.099/95.....</b>		<b>34</b>
<b>3.1. Lavratura do termo circunstanciado pelo 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.....</b>		<b>34</b>
<b>3.2. Entrevista realizada com o Juiz de Direito Marcelo Anátocles da Silva Ferreira do Juizado Especial de São Gonçalo.....</b>		<b>37</b>
<b>4. ESTUDO COMPARADO COM A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA.....</b>		<b>48</b>
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>		<b>52</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>		<b>57</b>
<b>7. ANEXOS.....</b>		<b>61</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Esta monografia destina-se a pesquisa científica acerca da constitucionalidade da lavratura do termo circunstanciado, a que se refere a Lei 9.099/95, pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ).

Por algumas vezes a Polícia Militar do Rio de Janeiro tentou implementar a lavratura do termo circunstanciado, porém foi impedida por determinação expressa do Secretário de Segurança Pública do Estado.

Muito se questiona acerca da confecção do termo circunstanciado da Lei 9.099/95 pelas Polícias Militares, há quem entenda que seja inconstitucional e usurpação de função pública, todavia, há também quem defenda a constitucionalidade de tal exercício.

Toda a discussão gira em torno de que a lavratura do de tal termo seria atribuição da Polícia Civil, pois a única Autoridade Policial prevista pelo Código de Processo Penal seria o Delegado de Polícia.

E em sendo o Delegado a única Autoridade Policial, qualquer ato típico de lavratura de termo circunstanciado constituiria em ato de polícia investigativa, o qual não seria atribuição da Polícia Militar.

Diante de tais argumentos, indaga-se: seria inconstitucional a lavratura do termo circunstanciado pela PMERJ?

O objetivo principal deste estudo é mostrar que a constitucionalidade da lavratura do termo circunstanciado pela PMERJ, bem como demonstrar a importância de sua realização pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em prol da sociedade.

A presente monografia se classifica como exploratória, buscando maiores esclarecimentos sobre o assunto ora estudado.

Para tanto foram realizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para a construção de um pilar teórico-científico.

Nessa linha, o presente estudo buscou as principais fontes bibliográficas sobre o tema, valendo-se da legislação vigente, livros, artigos disponíveis na web, bem como se valeu também de monografias e entrevistas.

Para demonstrar a importância da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, foi realizado um estudo comparado com a Polícia Militar

do Estado de Santa Catarina, por meio de entrevista com Coronel Marlon Teza, Oficial Superior de último posto daquela Corporação.

Para identificar as causas pelas quais a PMERJ não realiza a confecção do termo circunstanciado, bem como a fim de verificar se a mesma possuiria condições administrativas para sua implantação, foi realizada entrevista com Ten Cel Wanderby, Oficial da Polícia Militar do Rio de Janeiro que esteve à frente das poucas tentativas impetradas por essa Instituição, de se lavrar o referido termo, atualmente lotado no Comando de Polícia Pacificadora (CPP).

Foi realizada, também, entrevista com o Juiz de Direito Marcelo Anátocles da Silva Ferreira, o qual exercia a jurisdição no Juizado Especial, do Município de São Gonçalo/RJ, que recebia os termos elaborados pela Polícia Militar, à época.

Objetivando qualificar o método empregado para o desenvolvimento deste estudo, foi utilizado o método indutivo como forma de se chegar à análise proposta.

Pretende-se ao final desta pesquisa a divulgação de seus resultados visando a ruptura de certos pré-conceitos, bem como sensibilização do efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na figura de seu Comandante Geral, para que busque meios para implementar a realização do termo circunstanciado por essa Corporação.

## 2. CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A criação dos Juizados Especiais surgiu como uma espécie de solução para desafogar a Justiça Criminal, a qual sofria uma gradativa perda de credibilidade, dada a submissão das apurações de crimes de menor gravidade, bem como de contravenções penais a métodos ultrapassados, onde os infratores na maioria das vezes não chegavam a ser punidos, por conta da prescrição de seus crimes.

Subordinar as infrações de menor potencial ofensivo, a rito diverso do sumaríssimo seria no mínimo inaceitável, visto que a morosidade na condução do processo demonstrava a urgente necessidade de reformas na lei processual penal brasileira.

Do mesmo modo, a lei dos Juizados Especiais, mais precisamente em seu art. 76, surge, assim também poderia se dizer, como uma alternativa ao cárcere, já que a pena privativa de liberdade não estaria cumprindo com o seu papel ressocializador, tendo em vista todas as mazelas encontradas no sistema prisional brasileiro, tais como superpopulação carcerária, rebeliões, crimes praticados no interior das unidades prisionais, etc.

Atento a tais questões, o Poder Legislativo insere na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o art. 98, I, o qual prevê no âmbito da União, dos Estados e dos Territórios, a criação de juizados especiais, os quais providos por juízes togados e/ou leigos serão competentes para conciliar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, bem como as infrações de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento sumaríssimo.

Segundo Mirabete, “deu-se a resposta à imperiosa necessidade de o sistema processual penal, aproveitando-se a experiência de instrumentos jurídicos já utilizados em vários países, como os Estados Unidos e Itália, destinados à desburocratização e simplificação da Justiça Penal.”<sup>1</sup>

A criação dos Juizados Especiais, segundo o professor Renato Brasileiro, inaugurou uma inovadora espécie de jurisdição no processo penal, qual seja a jurisdição consensual. Esse novo tipo de jurisdição privilegia o acordo entre as partes, a reparação voluntária do dano sofrido, a composição civil dos danos, bem como a aplicação de pena alternativa ao cárcere.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais: comentários, jurisprudências, legislação** / Julio Fabbrini Mirabete. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2000. p. 24

<sup>2</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. II / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 521.

## 2.1. A Lei 9.099/95 e os Órgãos da Justiça Ordinária

Com o advento do art. 98, I da CRFB que de forma expressa estabeleceu que a União, os Estados e os Territórios deveriam criar os juizados especiais cíveis e criminais, surge a necessidade e obrigatoriedade da elaboração de lei para criar os referidos juizados.

Sendo assim foi criada a lei 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais no âmbito da justiça estadual e a lei 10.259/01, que dispõe sobre os juizados especiais federais no âmbito da justiça federal.

Diz o art. 1º da lei 9.099/95 o seguinte: “os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, *órgãos da Justiça Ordinária*, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.” (grifo nosso).

Em detida análise do art. 1º da lei 9.099/95, percebe-se a expressão “*órgãos da Justiça Ordinária*”. Isso quer dizer que o citado diploma legal não alcança os crimes de competência da Justiça Especial, quais sejam, os de competência da Justiça Militar e os da Justiça Eleitoral.

Ensina o ilustre professor Julio Fabbrini Mirabete o seguinte:

Segundo o art. 1º da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais são órgãos da Justiça Ordinária. A expressão, na verdade, substitui o que se tem denominado “Justiça Comum”, que se distingue da Justiça Especial, esta incluindo a Justiça Militar e a Justiça Eleitoral. Como a competência penal da Justiça Eleitoral (art. 121, da CF) ou da Justiça Militar (art. 124, da CF). Assim, estão no âmbito da expressão *Justiça Ordinária* a Justiça Comum estadual e a Justiça Federal.<sup>3</sup>

## 2.2. Princípios norteadores da Lei 9.099/95

A criação dos Juizados Especiais representou uma medida de resgate da credibilidade do Poder Judiciário, o qual estaria sofrendo certo desgaste por conta da submissão das causas de menor complexidade, bem como as infrações de menor potencial ofensivo à leis processuais que já não as atendiam, fazendo com que por muitas das vezes, o infrator não chegasse a receber a contraprestação do Estado pela infração cometida, tendo em vista a morosidade com que todo o processo era conduzido.

---

<sup>3</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais: comentários, jurisprudências, legislação** / Julio Fabbrini Mirabete. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2000, p. 25.

Os Juizados Especiais trouxeram além dos princípios que são inerentes ao processo, tais como princípio do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural, da igualdade entre as partes, etc., princípios que lhes são próprios, conforme preceitua o art. 2º da lei 9.099/95, a saber: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.”.

Constata-se, após breve análise do referido artigo, que baseado nos princípios retro mencionados os Juizados Especiais buscarão sempre a conciliação ou transação penal, que de acordo com o caput do art. 76 da lei 9.099, o representante do Ministério Público poderá – e há quem entenda que esse poder seria um dever – propor a aplicação de pena restritiva de direitos ou multa. Isso demonstra uma alternativa ao cárcere ao infrator, nos casos de cometimento de infração de menor potencial ofensivo.

Os tópicos abaixo demonstram a preocupação do legislador em priorizar a efetividade no procedimento dos Juizados Especiais.

#### 2.2.1. princípio da oralidade

Pelo princípio da oralidade de uma forma geral, há uma predominância da forma oral sobre a escrita, não havendo que se dizer que a segunda foi abolida, e sim que há uma superioridade da primeira em relação à segunda.

Em se tratando dos Juizados Especiais Criminais, a autoridade policial que primeiro se cientificar da ocorrência confeccionará o termo circunstanciado, tomando por base as informações orais das partes (autor e vítima), bem como das testemunhas.

Orais também serão as orientações do juiz sobre composição dos danos, transação penal, etc.

#### 2.2.2. princípio da simplicidade

Com a adoção desse princípio, o inquérito, que é o conjunto de atos que buscam a colheita de elementos informativos de autoria e de materialidade de infrações penais praticadas, é substituído pelo termo circunstanciado, na forma do art. 69 da lei 9.099, bem como pela substituição do exame de corpo de delito pelo boletim médico, na forma do § 1º do art. 77 da mesma lei.

Pelo princípio da simplicidade, o que se quer é o que está literalmente expresso no referido princípio, é simplificar, é reduzir o volume do que se juntará aos autos, permanecendo nesse todo somente o essencial à prestação jurisdicional.

### 2.2.3. princípio da informalidade

Preleciona o professor Mirabete, no que diz respeito ao princípio norteador da informalidade o seguinte:

Decorrência do princípio da Instrumentalidade das formas, hoje reinante no Processo Civil (art. 154, do CPC), o *princípio da informalidade* revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental *princípio do devido processo legal*, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo.<sup>4</sup>

Corroborando com o presente entendimento, tem-se o próprio caput do art. 65 da lei 9.099/95, o qual prevê como válidos todos os atos processuais que preencherem as finalidades para as quais foram realizados.

### 2.2.4. princípio da economia processual

De acordo com o referido princípio, procura-se sempre que a condução do processo seja eficiente de modo a alcançar um resultado eficaz, ou seja, o Estado deve optar sempre pelo caminho menos oneroso, tanto às partes quanto ao próprio Estado.

Nos dizeres de Mirabete, “procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento, desprezando os inúteis.”<sup>5</sup>

### 2.2.5. princípio da celeridade

O princípio da celeridade está intimamente ligado à agilidade no processo. Com a criação dos Juizados Especiais Criminais, buscou-se a redução do tempo entre a infração praticada e prestação jurisdicional. É a própria essência do art. 98, I, da CRFB/95, resgatando assim a credibilidade da Justiça.

---

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais: comentários, jurisprudências, legislação** / Julio Fabbrini Mirabete. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2000, p. 35.

<sup>5</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais: comentários, jurisprudências, legislação** / Julio Fabbrini Mirabete. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2000, p. 36.

### 2.3. Inquérito policial, conceito e finalidade

O tema “inquérito policial” está contido no Título II do Código de Processo Penal (CPP), tendo o art. 4º do referido código definido que as autoridades policiais exercerão a polícia judiciária em suas respectivas circunscrições, objetivando a apuração de infrações penais, bem como a identificação de seus autores.

Para o Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu art. 9º, “inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é ministrar elementos para a propositura da ação penal.” Como foi visto, o referido código conceituou e apontou a finalidade do inquérito policial militar.

Diferentemente do CPPM, o Código de Processo Penal pátrio não conceituou inquérito policial, restando apenas, no artigo retromencionado, por indicar a sua finalidade, qual seja a apuração das infrações penais e da sua autoria.

O conceito de tal procedimento ficou a cargo da doutrina, que de acordo com o professor Renato Brasileiro de Lima pode-se assim ser definido:

inquérito policial é o procedimento administrativo inquisitório e preparatório pela autoridade policial, consistentes em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.<sup>6</sup>

Conceitua também o referido procedimento administrativo, Guilherme de Souza Nucci, da forma, a saber:

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. I / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 113.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 143.

Considerando-se que o inquérito policial possui natureza administrativa, não há que se falar em processo, seja na esfera judicial, seja na esfera administrativa. Logo, do mesmo não decorre nenhuma sanção, visto que essa não é a sua finalidade, e sim a colheita de elementos de informação de autoria e materialidade de infrações penais para que possa, havendo a justa causa, ocorrer a oferta da ação penal pelo parquet.

O inquérito policial é mera peça informativa, onde os vícios eventualmente ocorridos não tem o condão de contaminar o processo dele decorrente e o seu conteúdo probatório tem valor relativo.

É de se observar no Estado do Rio de Janeiro que de maneira contumaz a Polícia Civil desse Estado, mesmo sem atribuição para isso, instaura inquérito policial para investigar crime doloso contra a vida de cidadão civil quando praticado por Policial Militar em serviço ou atuando em razão da função, quando o correto é a devida apuração pela própria Polícia Militar, de acordo com a alínea *c* do art. 9º do Código Penal Militar.

De suma importância para a continuidade do presente trabalho científico, é a reflexão de Neves, a saber:

Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no Código Penal Militar, serão de atribuição apuratória das autoridades de polícia judiciária militar, entenda-se do Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial de serviço delegado. Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar e não pelo Delegado de Polícia.<sup>8</sup>

Sendo assim, inquérito policial instaurado pela Polícia Civil para apurar crime militar ou inquerito policial militar instaurado, eventualmente, pela Polícia Militar para apurar crime comum não acarretará na contaminação do conseqüente processo penal, por se tratar apenas de mera irregularidade.

No inquérito policial, a investigação busca a obtenção de elementos informativos para que o representante do Ministério Público possa em sendo o caso propor a ação penal, ao passo que na instrução processual a finalidade é colher provas, seja para legitimar a pretensão

---

<sup>8</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis:** crime militar julgado pela Justiça Comum. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/7416/crimes-dolosos-praticados-por-militares-dos-estados-contra-a-vida-de-civis/2>> acesso em: 06 jul. 2012.

punitiva do Estado, seja para legitimar a garantia constitucional do direito a ampla defesa (LIMA, 2011, p. 115).<sup>9</sup>

Dentro do presente tema, se reveste de grande importância trazer à lume a distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa, visto que parte da doutrina entende os dois termos como sinônimos, enquanto a outra parte da doutrina entende que polícia judiciária e investigativa não se equivalem.

Neste sentido, o próprio Código de Processo Penal não faz distinção quando em seu art. 4º prevê que a apuração das infrações penais, bem como de sua autoria, caberá à Polícia Judiciária.

Destoando deste entendimento tem-se a Carta Magna de 88, Lei Maior desse ordenamento pátrio, que em seu Capítulo III, que trata da Segurança Pública, mais precisamente no art. 144, nos incisos I e II do § 1º, ao definir a missão constitucional da Polícia Federal, o legislador constitucional distinguiu a apuração de infração penal de crimes de competência da Justiça Federal do exercício das funções de polícia judiciária da União.

Em consonância com este entendimento, o § 4º do mesmo art. 144, ao definir o mister constitucional das Polícias Cíveis, também o faz diferenciando as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, onde se deve ler polícia investigativa.

Comungando deste entendimento, as lições de Renato Brasileiro, da forma que se segue:

...por funções de *polícia investigativa* devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão *polícia judiciária* está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, de busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc.<sup>10</sup>

#### 2.4. Infrações de menor potencial ofensivo

As infrações consideradas de menor potencial ofensivo estão previstas no art. 61 da lei 9.099/95, a qual versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estando assim definidas: “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta

---

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. I / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 115.

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. I / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 121.

Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

## 2.5. Termo Circunstanciado, conceito e natureza jurídica

Diz o art. 69 da lei 9.099/95: “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se com as requisições dos exames periciais necessários.”.

Mas, o que vem a ser o termo circunstanciado? Nada mais que um relatório pormenorizado que de acordo com Renato Brasileiro é uma peça que se assemelha a um boletim de ocorrência. Continua ainda, o renomado professor, afirmando que a referida peça deve conter elementos indispensáveis, como:

a identificação das partes envolvidas, menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito.<sup>11</sup>

Entende JESUS que o termo circunstanciado tem a principal função de prover agilidade aos procedimentos e atender aos princípios dos Juizados Especiais Criminais a fim de reparar os danos sofridos pela vítima e aplicar ao infrator a pena não privativa de liberdade como alternativa ao cárcere.<sup>12</sup>

No que diz respeito aos elementos essenciais do termo circunstanciado, Mirabete preleciona que:

deve a autoridade policial lavrar um “termo circunstanciado” da ocorrência, ou seja, elaborar um relato do fato tido como infração penal de menor potencial ofensivo. Esse termo de ocorrência não exige requisitos formalísticos, mas deve conter os elementos necessários para que se demonstre a existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e da autoria, citando-se de forma sumária o que chegou ao conhecimento da autoridade pela palavra da vítima, do suposto autor, de testemunhas, de policiais etc. Em resumo devem ser respondidas as tradicionais questões: Quem? Que meios? O quê? Por quê? Onde? E Quando?<sup>13</sup>

<sup>11</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. I / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 222.

<sup>12</sup> JESUS, Damásio E. de, **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 43.

<sup>13</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais: comentários, jurisprudências, legislação** / Julio Fabbrini Mirabete. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2000, p. 86.

Como se pode ver, o termo circunstanciado não se parece com o inquérito policial, pois o primeiro é permeado pelo princípio da oralidade, da simplicidade, da informalidade e da celeridade, não havendo formalismo em sua confecção e sim devendo conter seus elementos essenciais.

Já no inquérito há um conjunto de atos objetivando colher elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal praticada, de modo a formar a convicção do representante do Ministério Público, possibilitando assim que este possa oferecer a ação penal.

Para Wanderby Braga de Medeiros, termo circunstanciado “nada mais é do que uma autuação sumária onde o fato é narrado com todos os seus detalhes (autor, ofendido, testemunhas, local, etc), sem, contudo prender-se ao formalismo verificado, e.g., na peça inquisitorial”.<sup>14</sup>

Há quem entenda que a natureza jurídica do termo circunstanciado seria de ato administrativo que integra a investigação. Neste sentido, a visão de Henning e Radun:

O Termo Circunstanciado é ato administrativo que integra a investigação/instrução preliminar. Tal instrução consiste em um conjunto de atividades desenvolvidas pelos órgãos do Estado de competência previamente (e constitucionalmente) definida onde, a partir de uma “notícia-crime”, se pretende verificar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo. Possui caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal.<sup>15</sup>

Obviamente que não se pode concordar com tal afirmativa, uma vez que filiar-se a este entendimento seria desprezar e afrontar o princípio da simplicidade e da celeridade que de uma forma direta substituiu o inquérito policial pelo termo circunstanciado.

Assim, considerar que o termo circunstanciado seja ato que integra investigação é no mínimo retroceder, no sentido de se buscar uma justiça lenta, morosa e burocrática, e que certamente o legislador constituinte ao estabelecer a criação dos Juizados Especiais na CFRRB/88, pensava em sentido diverso.

---

<sup>14</sup> MEDEIROS, Wanderby Braga de. **Toda ocorrência termina na DP**. Infrações de menor potencial ofensivo. Ilustres desconhecidas. 2005, p. 63.

<sup>15</sup> HENNING, Laercio Doalcei; RADUN, Denis Fernando. **A nulidade do Termo Circunstanciado lavrado pela polícia militar do Estado de Santa Catarina**.

Breves considerações acerca do procedimento estabelecido pelo Decreto 660/2007 à luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.laercio.adv.br/artigos/termo\\_circunstanciado\\_policia\\_militar.pdf](http://www.laercio.adv.br/artigos/termo_circunstanciado_policia_militar.pdf)> acesso em: 03 jul. 2012.

## 2.6. Substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado nas infrações de menor potencial ofensivo

A desnecessidade do inquérito policial e a lavratura do termo circunstanciado nas infrações de menor potencial ofensivo é a clara demonstração de observância ao princípio da simplicidade, da informalidade, da celeridade e da economia processual.

A substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado torna mais célere todo o procedimento relativo a infrações do art. 61 da lei 9.099/95. Um inquérito policial, de acordo com o art. 10 do CPP deve ser concluído em 30 dias se o indiciado estiver solto, fora os casos que prorrogam o prazo para seu término. Já o termo circunstanciado, após sua lavratura, é encaminhado imediatamente ao Juizado Especial Criminal.

O ilustre professor e também membro do Ministério Público Militar da União no Estado de São Paulo entende que:

Se no processo perante o Juizado Especial se orienta pelos critérios da informalidade, economia processual e celeridade, nada mais lógico do que se prever a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela inicial lavratura de termo circunstanciado a respeito da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, a cargo da autoridade policial.<sup>16</sup>

## 2.7. Autoridade Policial

O tema “Autoridade Policial” já gerou e ainda gera muita polêmica. Quem seria a tão comentada autoridade policial? Para alguns autores, seria apenas o Delegado de Polícia, estando os Policiais Militares na condição de “agentes da autoridade”.

Para outros doutrinadores, tanto o Delegado de Polícia quanto os Policiais Militares seriam Autoridades Policiais, isso nos casos de crimes de competência da Justiça Comum. Para tanto se torna importante trazer a valiosa reflexão de Medeiros:

Por absurdo que possa parecer, ainda há jurisprudência (rara, é verdade) no sentido de conferir aos policiais militares a condição de meros agentes da autoridade policial (Delegado de Polícia), senão vejamos a hermenêutica do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal paulista, por sua 9ª Câmara, amparada na equivocada e superdimensionada leitura do modelo organizacional da Polícia Militar, mais parecendo haver sido exarada nos idos da Guerra do Paraguai.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. II / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 549.

<sup>17</sup> MEDEIROS, Wanderby Braga de. **Toda ocorrência termina na DP**. Infrações de menor pontencial ofensivo. Ilustres desconhecidas. 2005, p. 13.

Segue abaixo, a visão da 9ª câmara do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo apud Medeiros:

A vocação, a formação e o treinamento, inclusive sob o prisma psicossocial, são hoje, ainda, totalmente diferentes. Os policiais civis (Delegados, Escrivães, investigadores, etc), são e quem sabe deveriam ser até mais, a antítese do posicionamento, preparo e orientação dos militares. Estes são preparados para o confronto, para situações limites e onde o extermínio ou a subjugação total do inimigo é a glória da vitória, enquanto que aqueles, em especial os Delegados de Polícia, têm formação jurídica e, por isso, se constituem na autoridade policial...<sup>18</sup>

Em consonância a este entendimento, o pensamento de Pensamento Filho apud Cabette:

Atribuir a condição legal de *Autoridade Policial* a qualquer policial é o mesmo que atribuir a qualidade de Autoridade Judicial ao meirinho, ao esbirro, ao beleguim, ao escrevente, ao vigilante judiciário ou ao chofer do Presidente do Tribunal...<sup>19</sup>

Inúmeros são os entendimentos que tentam demonstrar que os Policiais Militares não seriam autoridades policiais e sim agentes da autoridade. Neste sentido, o posicionamento do Delegado de Polícia Civil do Estado do Paraná Luiz Carlos Couto apud Medeiros:

... a Polícia Militar, através de seus agentes, em termos de Polícia Judiciária Comum, pode apenas praticar e participar de atos preliminares, tais como preservação de local de delito, arrecadação e exibição de objetos relacionados com o delito, disse arrecadação e não apreensão, pois este ato é exclusivo das autoridades policiais e judiciárias, prisão-captura ou em flagrante delito, ser ouvido como testemunha, condutor e indiciado.<sup>20</sup>

Como se vê acima, pensariam aqueles que expressaram tais posicionamentos que a Polícia Militar estaria subordinada a Polícia Civil? Qual seria a lógica de tal subordinação? Com toda essa polêmica acerca do quem é autoridade ou agente da autoridade, permanece um conceito que ainda não foi aclarado, qual seja, o que é Autoridade?

Goffredo da Silva Telles Junior apud Medeiros discorre acerca do tema:

...Nos domínios do direito, as capacidades especiais são os fundamentos da autoridade. Autoridade, para o direito, é o poder pelo qual uma pessoa se impõe às

<sup>18</sup> MEDEIROS, Wanderby Braga de. **Toda ocorrência termina na DP**. Infrações de menor pontencial ofensivo. Ilustres desconhecidas. 2005, p. 13.

<sup>19</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Autoridade policial e termo circunstanciado**. Necessidade de revisão em face da Lei de Drogas. 2007. p. 02. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10622/autoridade-policial-e-termo-circunstanciado>> acesso em: 03 jul. 2012.

<sup>20</sup> MEDEIROS, Wanderby Braga de. **Toda ocorrência termina na DP**. Infrações de menor pontencial ofensivo. Ilustres desconhecidas. 2005, p. 21.

outras em virtude de sua especial capacidade de fato. (...)Em razão de seu estado ou de sua situação - em razão de suas especiais capacidades de fato - pode uma pessoa ter o poder de se impor a outros, nos termos da lei. Esse poder é que, nos domínios do direito, se denomina autoridade.<sup>21</sup>

### 2.7.1. autoridade de polícia administrativa

Autoridade de Polícia Administrativa está ligada a prevenção do crime, por meio do policiamento ostensivo. A Polícia Administrativa é exercida pela Polícia Militar, a qual se submete-se às regras do Direito Administrativo.

Com maestria o brilhante ensinamento do professor Jorge da Silva:

No caso da polícia ostensiva, Polícia Militar, a autoridade de que são investidos os policiais tem caráter marcadamente administrativo, e não judiciário. Numa ocorrência de rua, atuando isoladamente, não há qualquer diferença entre a autoridade de um soldado, um sargento ou um coronel. Atuando em equipe, o mais graduado passa a ser a autoridade policial administrativa responsável, e os demais, agentes do mesmo.<sup>22</sup>

Brilhante raciocínio do professor Carvalho Filho, quando diz que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil são de função administrativa, tendo em vista que ambas estão a representar as atividades de gestão de interesses públicos.<sup>23</sup>

De mais a mais, no que tange às polícias administrativa e judiciária, entende Maria Sylvania de Pietro que:

A polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup>MEDEIROS, Wanderby Braga de. **Toda ocorrência termina na DP**. Infrações de menor potencial ofensivo. Ilustres desconhecidas. 2005, p. 22.

<sup>22</sup> SILVA, Jorge da. **AUTORIDADES POLICIAS, INQUÉRITO POLICIAL E A LEI 9.099/95 (TERMO CIRCUNSTANCIADO)**. Disponível em: <[http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/43/autoridades-policias,-inquerito-policial-e-a-lei-9.099/95-\(termo-circunstanciado\)/](http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/43/autoridades-policias,-inquerito-policial-e-a-lei-9.099/95-(termo-circunstanciado)/)> acesso em: 06 jul. 2012.

<sup>23</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Lumen Juris. 2005, p. 60.

<sup>24</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. **Direito Administrativo**. 17. ed.. Atlas. 2004, p. 113.

### 2.7.2. autoridade de polícia judiciária

É aquela com atribuição de auxiliar o Poder Judiciário. Se o termo Polícia Judiciária for entendido como sinônimo de apuração de infrações penais, deve-se levar em consideração os ensinamentos de Mirabete *apud* Renato Brasileiro sobre o referido tema, a saber:

Cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo. Nessa linha, dispõe o art. 4º, caput, do CPP, que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.<sup>25</sup>

### 2.7.3. autoridade policial prevista no art. 69 da lei 9.099/95

Autoridade Policial do art. 69 da lei 9.099. Quem é a referida autoridade? É o Delegado e somente ele? É também o Policial Militar?

A Lei 9.099/95, especificamente em seu art. 69, definiu que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Autoridade Policial. Tal expressão estaria afeta somente as atribuições da polícia investigativa? A Carta Magna de 88 previu em seu art. 144, o Capítulo da Segurança Pública, mais precisamente em seus parágrafos 4º e 5º as atribuições das polícias estaduais, a saber:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a apresentação da ordem pública...

Já o art. 4º do Código de Processo Penal pátrio prevê que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Como se vê, a Lei dos Juizados Especiais não fez distinção entre as autoridades policiais, sejam elas Administrativas ou Judiciárias. Teria o legislador não entrado nesse

---

<sup>25</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 57.

mérito por compreender pacificado que em matéria criminal a autoridade policial será sempre o Delegado de Polícia?

Teria o legislador se referido apenas à autoridade policial, por levar em consideração as espécies do gênero “Autoridade Policial”, quais sejam a de polícia judiciária e a de polícia administrativa como forma de observar os princípios norteadores da Lei 9.099/95, atendidos os critérios de celeridade, simplicidade, bem como a economia processual que permeiam toda fase procedimental, desde a lavratura do termo circunstanciado até o tratamento da lide pelo Poder Judiciário?

Entende-se que assiste razão a tal argumento, o qual deve ser acolhido, uma vez que se o legislador previsse como a única autoridade policial, o Delegado de Polícia, os princípios da celeridade e da informalidade restariam por estarem suprimidos, pois, se todo o policial que atendesse ocorrência, de infração de menor potencial ofensivo, se deslocasse até a delegacia policial, conduzindo autor e vítima para confecção de mero relatório, não teria celeridade alguma, tampouco simplicidade.

Haveria sentido burocratizar um procedimento norteado pelos princípios da simplicidade e do acesso à justiça quando o art. 2º da Lei dos Juizados Especiais prevê justamente o contrário?

Logicamente que não, pois, o resgate da credibilidade do Poder Judiciário, com a devida resolução da lide, seja com a transação penal ou composição civil se dá a partir do momento em que a vítima é atendida pelo policial, onde se documenta de plano a ocorrência.

Com o devido encaminhamento da vítima e do autor pelo policial que atendeu a ocorrência diretamente ao Juizado ou o agendamento para seu comparecimento em audiência, gera o efeito desejado pelo legislador constituinte ao estabelecer a criação dos Juizados Especiais Criminais, qual seja a imediata resposta estatal a violação da norma penal, o que tem por consequência a preservação da ordem pública, fim a ser perseguido pela Polícia Ostensiva.

Não há motivos para tanta celeuma, uma vez que tecnicamente o termo circunstanciado não é peça informativa exclusiva da polícia investigativa, pois, não se investiga nada, não se inquiri ninguém e não se busca autoria tampouco materialidade ao elaborar o referido termo.

De mais a mais, a Polícia Militar já confecciona, para toda a ocorrência policial que atende, um registro de ocorrência um pouco menos elaborado que o termo circunstanciado.

Tal documento tem por finalidade o registro para fins de controle estatístico e identificação e acompanhamento de mancha criminal. Na Polícia Militar do Rio de Janeiro é utilizado o Talão de Registro de Ocorrência (TRO) para realizar a documentação dos fatos resultantes na ocorrência policial atendida pela Rádio-Patrolha.

Há doutrinadores que entendem que somente o Delegado de Polícia seria Autoridade Policial competente para lavrar o termo circunstanciado, tendo em vista que prevaleceria o entendimento de que lavrar o termo circunstanciado seria ato típico de polícia judiciária.

Nessa linha, tem-se as eminentes vozes de Cezar Roberto Bitencourt, Julio Fabbrini Mirabete, Guilherme de Souza Nucci e Fernando da Costa Tourinho Filho *apud* Cabette.<sup>26</sup>

Por outro lado, o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Fernandes Scarance e Luiz Flavio Gomes *apud* Francisco Sales dos Santos:

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar em, tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que tem a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, §1º, inciso IV, e §4º), mas também a polícia militar.<sup>27</sup>

## 2.8. O Policial Militar como Autoridade Policial para lavrar o Termo Circunstanciado

Entende o festejado e renomado professor Paulo Rangel, mesmo discordando com grande parte da doutrina, que Autoridade Policial da Lei 9.099/95 é somente o Delegado de Polícia e que a lógica de tal argumento decorre da interpretação sistemática do art. 144, § 4º da CRFB/88, o qual prevê que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.<sup>28</sup>

Obviamente que, guardados os devidos respeitos e consideração ao ilustre professor e membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não se pode concordar com tal posicionamento, uma vez que o § 4º do art. retromencionado se refere à apuração de infrações penais, que não é o caso dos termos circunstanciados.

<sup>26</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Autoridade policial e termo circunstanciado**. Necessidade de revisão em face da Lei de Drogas. 2007. p. 02. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10622/autoridade-policial-e-termo-circunstanciado>> acesso em: 03 jul. 2012.

<sup>27</sup> SANTOS, Francisco Sales do. **A legalidade do termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar de Santa Catarina**. 2008. p. 43 Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Francisco%20Sales%20dos%20Santos.pdf>> acesso em: 03 jul. 2012.

<sup>28</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. Lumen Juris. 2005. p. 152.

Nesse sentido, o notável professor Mirabete *apud* Paulo Rangel em seus ensinamentos:

Somente o delegado de polícia pode dispensar a autuação em flagrante delito, nos casos em que se pode evitar tal providência, ou determinar a autuação quando o autor do fato não se comprometer ao comparecimento em Juízo, arbitrando fiança quando for o caso. Somente ele poderá determinar as diligências imprescindíveis à instauração da ação penal quando as provas da infração penal não foram colhidas por ocasião da prisão em flagrante delito. Assim, numa interpretação literal, lógica e mesmo legal, somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura do termo circunstanciado a que se refere o art. 69... Em suma, a Lei que trata dos Juizados Especiais e nenhum de seus dispositivos, mesmo remotamente, refere-se a outros agentes públicos que não a autoridade policial. Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69. Desta forma, os agentes públicos que efetuarem prisão em flagrante devem encaminhar imediatamente as partes à autoridade policial da delegacia de polícia da respectiva circunscrição.<sup>29</sup>

Por mais acalouradas que sejam as discussões em torno da legítima autoridade policial exercida pelos membros das Polícias Militares, convém ressaltar que a despeito de entendimentos contrários, o Policial Militar é Autoridade Policial sim.

Para tanto, adota-se o posicionamento do professor Renato Brasileiro que diante da baixa complexidade do termo circunstanciado, não vê nenhum óbice em os integrantes da Polícia Militar confeccionar a referida peça.<sup>30</sup>

Nesse sentido manifestou-se a Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 28 e 29 de outubro de 1995 na cidade de Belo Horizonte/Minas Gerais, ao externar a sua conclusão nº 09, a saber:

“A expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo” (grifo nosso).<sup>31</sup>

<sup>29</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. Lumen Juris. 2005. p. 152 e 153.

<sup>30</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. I / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 223.

<sup>31</sup> BRASIL. Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95. Belo Horizonte, MG. 28 e 29 de outubro de 1995. Coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do colendo Superior Tribunal de Justiça Disponível: <[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca\\_MP/Corregedoria\\_Geral/Conselho\\_Nacional/Encontros\\_Reunioes\\_Cartas/17\\_CARTACUIAB.htm](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca_MP/Corregedoria_Geral/Conselho_Nacional/Encontros_Reunioes_Cartas/17_CARTACUIAB.htm)> acesso 03 jul. 2012.

Em 14 de dezembro de 1995, em reunião na cidade de Brasília/Distrito Federal, a Confederação Nacional do Ministério Público em Brasília manifestou-se da forma, a saber: “A expressão ‘autoridade policial’, prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia”.<sup>32</sup>

O Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, na cidade de Vitória/Espírito Santo, em 19 e 20 de outubro de 1995 também concluiu que a expressão “autoridade policial” compreende qualquer agente policial, a saber: “pela expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial”.<sup>33</sup>

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em 28 de setembro de 1998, também se manifestou a respeito do referido tema:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

“Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei n. 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil” (HC n. 7199/PR, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 28.09.98, p. 00115).<sup>34</sup>

Também merece a devida atenção o Provimento nº 04/99, de 21 de janeiro de 1999, da Corregedoria-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual se expressou da forma a saber:

CONSIDERANDO que A ‘autoridade policial’ que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários (art. 69 da Lei 9.099/95);

<sup>32</sup> BRASIL. Confederação Nacional do Ministério Público. Brasília, DF. 14 de dezembro de 1995. Disponível em <[http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011\\_08\\_01\\_archive.html](http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011_08_01_archive.html)> acesso em 03 jul. 2012.

<sup>33</sup> BRASIL. Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça. Vitória, ES. 19 e 20 de outubro de 1995. Disponível em: <[http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011\\_08\\_01\\_archive.html](http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011_08_01_archive.html)> acesso em: 03 jul. 2012.

<sup>34</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus nº 7.199 (98.0019625-00). Impetrante: Elias Mattar Assad e Outros. Impetrado: Governo do Estado do Paraná. Relator: Exmo. Sr. Ministro Vicente Leal. Brasília, DF. 01 de julho de 1998. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=%28termo+circunstanciado%29+E+%28%22VICENTE+LEAL%22%29.min.&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28termo+circunstanciado%29+E+%28%22VICENTE+LEAL%22%29.min.&b=ACOR)> acesso em: 03 jul. 2012.

CONSIDERANDO a necessidade da Justiça de Primeiro Grau conhecer e julgar todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja impunidade constitui germe de fatos mais graves;

CONSIDERANDO que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial pode prejudicar a investigação de um fato punível, embaraçando o funcionamento de parte da Justiça Criminal (CDOJESC, art. 383, IX);

CONSIDERANDO que todo policial, inclusive de rua, é autoridade policial (2ª Conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, Vitória/ES, 20/10/95);

CONSIDERANDO que autoridade policial compreende todas as autoridades reconhecidas por lei (9ª Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, da Escola Nacional da Magistratura, Belo Horizonte, 10/95);

CONSIDERANDO que A expressão 'autoridade policial', prevista no art. 69 da Lei n. 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia' (1ª Conclusão da Confederação Nacional do Ministério Público, JÚLIO FABRINI MIRABETE, Juizados Especiais Criminais, 2ª ed., SP: Editora Saraiva, p. 60);

CONSIDERANDO que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório do Inquérito Policial (JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR e MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, 'Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais', ed. RT., 2ª ed., p. 472), nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado 'seja militar' (DAMÁSIO E. DE JESUS, 'Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada', 2ª ed., Editora Saraiva, p. 53);

#### RESOLVE:

Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juizes de Direito ou Substitutos conheçam de 'Termos Circunstanciados' realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais".<sup>35</sup>

Nos dias 04 e 05 de março de 1999, em São Luís do Maranhão, o XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil, também conhecido como "Carta de São Luís" debateu acerca da autoridade policial do art. 69 da lei 9.099, em sendo esta também o Policial Militar, onde foi feita declaração a saber:

Autoridade Policial", na melhor interpretação do artigo 69 da lei nº 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de "Termo Circunstanciado". O combate à

---

<sup>35</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça. Provimento nº 04/99. Florianópolis, SC. 15 de janeiro de 1999. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimento/a1999/p19990004.pdf>> acesso em: 03 jul. 2012.

criminalidade e à impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos envolvidos na Segurança Pública.<sup>36</sup>

A “Carta de Cuiabá”, como também ficou conhecido o XVII Encontro Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, ocorrido nos dias 25, 26, 27 e 28 de agosto de 1999, na Cidade de Cuiabá/Mato Grosso do Sul elaborou enunciado referente a autoridade policial competente para lavrar o termo circunstanciado, a saber: “enunciado proposto para fins do art. 69 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, considera-se autoridade policial todo agente público regularmente investido na função policiamento.” (grifo nosso).<sup>37</sup>

Na ocasião, foi editada a recomendação aos integrantes dos Ministérios Públicos, no sentido de reconhecer a plena legalidade dos termos circunstanciados confeccionados pelos agentes públicos investidos nas funções de policiamento.

Em 18 de setembro de 2000, por conta do indiciamento de um Policial Militar do Estado de Santa Catarina em inquérito policial por ter lavrado termo circunstanciado no caso de crime de menor potencial ofensivo foi interposto habeas corpus nº 00.002909-2 para trancar o referido inquérito policial, tendo o egrégio Tribunal de Santa Catarina se manifestado, na pessoa do Exmo. Sr. Desembargador Nilton Macedo Machado, de forma a conceder a ordem por ausência de justa causa.

Naquela ocasião, foi declarado pelo Desembargador retromencionado que a lavratura de termo circunstanciado pela autoridade de polícia administrativa tem caráter de prevenção, assegurando assim, a preservação da ordem pública, bem como o impedimento da prática de crimes.

Com clareza e sensatez, o Desembargador Nilton Macedo Machado leciona o seguinte:

para o procedimento penal previsto na Lei n. 9.099/99, específico na persecução aos crimes de menor potencial ofensivo, na adequada interpretação ampliativo-sistemática da regra do art. 69, da Lei n. 9.099/95, o policial militar, como

---

<sup>36</sup> BRASIL. Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil. Carta de São Luís. São Luís, MA. 04 e 05 de março de 1999. Disponível em: <<http://www.encoge.org/index.php/institucional/cartas/101-encoge-xvii-sao-luis>> acesso em: 22 jun. 2012.

<sup>37</sup> BRASIL. Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público. Carta de Cuiabá. Cuiabá, MS. 28 de agosto de 1995. Disponível em: <[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca\\_MP/Corregedoria\\_Geral/Conselho\\_Nacional/Encontros\\_Reunioes\\_Cartas/17\\_CARTACUIAB.htm](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca_MP/Corregedoria_Geral/Conselho_Nacional/Encontros_Reunioes_Cartas/17_CARTACUIAB.htm)> acesso em: 22 jun. 2012.

autoridade policial, pode lavrar termo circunstanciado, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia, ou servidor competente.<sup>38</sup>

Em 28 de dezembro de 2000, o Tribunal de Justiça do Paraná editou o Provimento de nº 34, o qual também estabeleceu que para efeitos da lei 9.099/95, tanto a autoridade policial civil quanto a autoridade policial militar podem lavrar termo circunstanciado.<sup>39</sup>

Também se manifestou no sentido de ser o Policial Militar a Autoridade Policial do art. 69 da lei ora tratada, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ao editar a Resolução nº 443, de 26 de outubro de 2001.<sup>40</sup>

Na referida Resolução, o art. 2º prevê que “... o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da lei 9.099/95 será elaborado pelo policial civil ou militar que primeiro tomar conhecimento da ocorrência.”

Diz o art. 3º da mesma Resolução, a de nº 403 que “o termo circunstanciado elaborado pela Polícia Militar será remetido ao Juizado Especial Criminal onde ocorreu a infração penal imediatamente ou nos termos acordados com a respectiva autoridade judiciária.”

O Policial Militar é a Autoridade Policial do art. 69 da lei 9.099/95. Assim, entendeu a Escola Superior da Magistratura do Estado de São Paulo ao editar o Provimento 758, de 23 agosto de 2001:

Artigo 1o. – Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Artigo 2o. – O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar.

---

<sup>38</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Impetrante: Onésio Astor David e Marcio Luis Cipriani, ambos policiais militares lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar de Blumenau. Impetrado: Delegado de Polícia. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Nilton Macedo Machado. Florianópolis, SC. 18 de abril de 2000. Disponível em: <<http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011/08/para-o-tjsc-pm-de-santa-catarina-pode.html>> acesso em 22 jun. 2012.

<sup>39</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Provimento nº 34. PR. 28 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.assinap.com.br/downloads/Parecer\\_TermoCirc.pdf](http://www.assinap.com.br/downloads/Parecer_TermoCirc.pdf)> acesso em: 22 jun. 2012.

<sup>40</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Segurança Pública. Resolução nº 443. 26 de outubro de 2001. São Paulo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=430208>> acesso em: 20 jun. 2012.

Artigo 3o. – Havendo necessidade da realização de exame pericial urgente o policial militar deverá encaminhar o autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica, que o providenciará, remetendo o resultado ao distribuidor do foro do local da infração.<sup>41</sup>

Nessa mesma linha, entende a Corregedoria-Geral do colendo Tribunal de Justiça de Sergipe, o qual editou o Provimento nº 13, de 29 de julho de 2008, da forma que se segue:

CONSIDERANDO que o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – é relato de fatos delituosos de menor potencial ofensivo definido na Lei 9.099/95;

CONSIDERANDO que a lavratura do TOC pode ser feita por autoridade policial, seja ela civil ou militar, segundo decidido no Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, no Enunciado Criminal nº 34;

CONSIDERANDO que o Conselho de Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais manifestou-se favoravelmente à lavratura do TOC pela Polícia Militar;

CONSIDERANDO que o XVII Encontro Nacional do Colégio de Desembargadores Corregedores Gerais da Justiça do Brasil, reunidos no Estado do Maranhão em 1999, assinou a Carta de São Luís do Maranhão registrando: **“A expressão autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da lei 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados”**.

CONSIDERANDO que o STF já decidiu em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a exemplo da ADI nº 2.862-6/SP, a possibilidade da Polícia Militar lavrar Termo de Ocorrência Circunstanciado;

CONSIDERANDO que as pessoas envolvidas nos crimes de competência dos Juizados Especiais serão atendidas no local do fato quando o TOC for lavrado pela Polícia Militar, sem necessidade de deslocamento às delegacias;

CONSIDERANDO que a polícia judiciária será a maior beneficiada, porquanto estarão com maior tempo para a atividade investigatória;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao processo de informatização por que passa o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.

Art. 2º O recebimento do TOC no Juizado Especial Criminal estará condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

---

<sup>41</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Segurança Pública. Resolução nº 443. 26 de outubro de 2001. São Paulo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=430208>> acesso em: 20 jun. 2012.

I – a descrição da infração penal cometida, incluindo-se as datas e horários do fato delituoso, do início e término do registro da ocorrência, local, vítimas e testemunhas;

II – a indicação da delegacia de polícia judiciária competente da circunscrição da ocorrência;

III – dados pessoais e profissionais completos da(s) vítima(s);

IV – dados pessoais e profissionais completos da(s) testemunha(s);

V – dados pessoais, profissionais e vida pregressa do(s) infrator(es);

VI – relato fático-delitivo, devendo o mesmo ser conciso e atentar às regras gramaticais da língua portuguesa;

VII – a indicação de que houve encaminhamento do autor do fato ou a vítima ao Instituto de Criminalística ou outro órgão de polícia técnica, nas hipóteses de necessidade de exame pericial urgente;

VIII – a data e horário da audiência de conciliação ou preliminar, bem como o Juizado Especial competente e o seu correspondente endereço;

IX - a anotação de que os envolvidos ficaram notificados a comparecer no Fórum em dia e horário descrito no inciso anterior, sob pena de condução coercitiva, nos termos da legislação em vigor;

X – a assinatura dos policiais militares e principalmente do oficial responsável pela conferência e envio do TOC ao Juizado Especial competente.

§ 1º A informação da delegacia competente descrita no inciso II servirá para que o Juizado Especial possa requerer diligências à polícia judiciária, caso necessário.

§ 2º No caso do inciso VII, após providenciado o exame pericial, o resultado deverá ser imediatamente remetido ao distribuidor do Fórum onde está situado o Juizado Especial.

§ 3º As datas e horários das audiências de conciliação e preliminar serão disponibilizadas pelo Juízo à autoridade policial, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 4º Os documentos essenciais à construção probatória, assim como objeto apreendido registrado em termo próprio com descrição do estado do bem, deverão ser encaminhados juntamente com o TOC, resguardando o direito do envio do documento digitalizado com força de original, na forma da lei.

§ 5º O rol de informações prestadas no TOC acima descritas não é exaustivo, podendo o oficial de polícia ou o policial militar efetuarem outros registros que entender relevantes para a análise do fato.

Art. 3º A distribuição dos TOC's pela Polícia Militar respeitará o local do fato delitivo e a competência territorial administrativa, nas Comarcas onde houver disciplina normativa a respeito. Art. 4º Sempre que possível, especialmente quando instituído o processo eletrônico nos Juizados Especiais Criminais, o recebimento do TOC será feito pela via eletrônica.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor em 1º de setembro de 2008, revogando-se as disposições em contrário.<sup>42</sup>

Em 26 de março de 2008, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2.862, proposta pelo Partido da República que objetivava a declaração de

---

<sup>42</sup>SERGIPE. Tribunal de Justiça. Provimento nº 13. Aracaju, SE. 29 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/corregedoria/documentos/publicacoes/provimentos/2008/provimento-132008.pdf>> acesso em: 20 jul. 2012.

inconstitucionalidade do Provimento 758/01, de 23 de agosto de 2001, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Resolução nº 403, de 26 de março de 2001, da Secretaria de Segurança Pública daquele mesmo Estado.<sup>43</sup>

Na ocasião, por entenderem que os atos normativos impugnados seriam secundários, apenas se manifestaram os Exmos. Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal no que concerne à interpretação da norma contida no art. 69 da Lei 9.099/95 da forma, a saber:

Lavar termo circunstanciado não é atividade típica de polícia judiciária, como bem afirmou o Excelentíssimo Sr. Ministro Cezar Peluso do STF, oportunidade em que frisou que termo circunstanciado é atividade típica de Polícia Ostensiva e de preservação de ordem pública.

E continuou o Exmo. Ministro: “atos típicos do exercício da competência da própria polícia militar, e que está em lavar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial quando for o caso, seja judiciária, quando a lei prevê.”

Com toda a sensatez, continua o Ministro Cezar Peluso: “esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro da sua atribuição.”

Em concordância com o que foi narrado acima, o Exmo. Sr. Ministro, também do STF, Carlos Britto ao dizer, no que diz respeito ao termo circunstanciado: “essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado.”

Com toda a maestria, conclui o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski do STF: “é um mero relato verbal reduzido a termo”.

Em consonância com todos os entendimentos acima tem-se o enunciado 34 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) ao prever que “atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.”<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862. Requerente: Partido da República. Requeridos: Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Relatora: Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 26 de março de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=+%28%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENORL%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENORV%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENORA%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3D+20080326%29%28PLENO%2E%29&base=baseAcordaos>> acesso em 03 jul. 2012.

Come se pôde ver acima, será não existe mais nenhuma dúvida de que o Policial Militar também é Autoridade Policial descrita no art. 69 da lei 9.099/95. Com tantos posicionamentos consoantes a este entendimento, torna-se claro, tão claro quanto a luz solar que a questão enfrentada pelas Polícias Militares não seria decorrente de interpretação errônea do referido artigo, de inconstitucionalidade, de usurpação ou de desvio de função,... e sim questão política, pois, ao que parece existe certo receio de perda de “poder”, receio de comparações feitas a partir de outra instituição realizar a mesma atividade.

Esquecem-se com isso que a elaboração do termo circunstanciado eliminará a carga burocrática da Polícia Civil, para que assim possa realizar suas atividades constitucionais de polícia investigativa.

E não é somente isso, com o atendimento da Polícia Militar e elaboração do termo circunstanciado no local da ocorrência não haverá o deslocamento dos referidos policiais para a Delegacia Policial, fazendo com que por determinado período os mesmos não possam estar disponíveis para o chamado do nº 190.

Impedir que Policiais Militares confeccionem o termo circunstanciado e andar na contramão no sentido de não se observar os princípios norteadores da lei 9.099/95.

---

<sup>44</sup>BRASIL. XX Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil. FONAJE. São Paulo, SP. 29 de novembro a 1º de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/enunciados.asp>> acesso em: 20 jul. 2012.

### **3. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O TERMO CIRCUNSTANCIADO DA LEI 9.099/95**

Com toda a celeuma que gira em torno da lavratura do termo circunstanciado da Lei 9.099/95 pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, onde sua constitucionalidade é constantemente questionada, faz-se necessária a realização de uma análise do momento em que a PMERJ, em estrito cumprimento da legislação vigente deu início aos trabalhos para implantação dos procedimentos necessários por aquela Corporação para confecção dos referidos termos circunstanciados.

#### **3.1. Lavratura do termo circunstanciado pelo 7º BPM da PMERJ**

Para que a análise supracitada fosse levada a efeito, foi realizada uma entrevista com o Senhor Tenente Coronel Wanderby Braga de Medeiros, o qual estava lotado no 7º Batalhão de Polícia Militar e que de forma pioneira esteve à frente de toda a movimentação para implantação da atividade ora tratada.

Segundo o Tenente Coronel Wanderby, a lavratura dos termos circunstanciados ocorreu do dia 21 de agosto de 2005 ao dia 19 de setembro de 2005, e que o início dos trabalhos se deu por determinação do então Comandante do 7º BPM, Tenente Coronel Ronaldo Antonio de Menezes, a fim de aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população do município de São Gonçalo/RJ, área de policiamento daquela Organização Policial Militar.

Ficou esclarecido que todo o trabalho desenvolvido à época somente foi iniciado por estar amplamente fundamentado na lei, por ocasião de uma interpretação teleológica do art. 69 da lei processual penal nº 9.099/95, bem como, em outros entendimentos, quais sejam, a Nona Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, a qual prevê que “a expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.”<sup>45</sup>

Neste mesmo sentido, o Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil, que ao editar a “Carta de São Luís do Maranhão”, em 05 de março de 1999, concluíram que:

Autoridade policial, na melhor interpretação do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva

---

<sup>45</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 25. Vide nota de rodapé 31.

da polícia judiciária a lavratura de Termos Circunstanciados. O combate à criminalidade e a impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos da Segurança Pública.<sup>46</sup>

Além dos entendimentos acima, buscou-se amparo legal no enunciado proposto pela Confederação Nacional do Ministério Público, atualmente denominada Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, ocorrida em Brasília/DF, em 14 de dezembro de 1995.<sup>47</sup>

Ocorrida no período compreendido entre 25 a 28 de agosto de 1999, na cidade de Cuiabá/Mato Grosso do Sul, a referida Confederação considerou para efeitos da lei 9.099/95, que o conceito de autoridade policial não deve ser interpretado restritivamente, concluindo assim pelo reconhecimento da legalidade dos termos circunstanciados elaborados por policiais investidos na função de policiamento.<sup>48</sup>

Do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, ocorrido em 27 de maio de 2000 na cidade de Vila Velha/Espírito Santo, também restou assentado Enunciado favorável a lavratura do termo circunstanciando pela Polícia Militar, qual seja o Enunciado 34.<sup>49</sup>

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do habeas corpus nº 7.199/95, o qual não vislumbrou ilegalidade na atividade de lavratura de termos circunstanciados da Lei 9.099/95 pelas Polícias Militares.<sup>50</sup>

Com todos os entendimentos acima favoráveis, iniciou-se todo o processo de capacitação do efetivo do 7º BPM, a saber:

1. Inicialmente foi promovido um ciclo de palestras que durou em torno de um mês e que precedeu a colocação em prática das dinâmicas abaixo citadas, e que perdurou, a título de treinamento em serviço, durante a lavratura dos termos circunstanciados pelos Policiais Militares do 7º BPM.

2. Foi elaborada Nota de Instrução contemplando modelos de documentos e rotinas administrativas a serem adotadas, a qual, após ter sua adequabilidade ao texto da Lei 9099/95

---

<sup>46</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 28. Vide nota de rodapé 36.

<sup>47</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 26. Vide nota de rodapé 32.

<sup>48</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 29. Vide nota de rodapé 37.

<sup>49</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 33. Vide nota de rodapé 44. Na presente p. (35), o entrevistado se refere ao VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, já referenciado na p. 33, onde se tratou do XX Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, que durante atualização dos enunciados do FONAJE, manteve em vigor o enunciado 34.

<sup>50</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 26. Vide nota de rodapé 34.

aferida pelo Juiz Marcelo Anátocles, dos I e II JECrins/São Gonçalo, foi objeto de instrução e de distribuição à tropa.

3. Foi preparada uma estrutura básica na sede do Batalhão para atender, durante 24 horas, às consultas via rádio/tel. da tropa e para fornecer à mesma as datas e horários das audiências a serem marcadas. Durante todos os turnos de serviço havia ao menos um militar com formação em Direito destinado à oferta de tal assessoramento aos policiais militares de serviço.

Vale ressaltar que o termo circunstanciado era realizado nas ruas, sem condução de parte alguma à sede do Batalhão.

4. Lavrados os termos circunstanciados, os mesmos eram submetidos à revisão por parte de oficial designado para tal e remetidos em no máximo uma semana às secretarias dos juizados.

No que concerne a receptividade do Poder Judiciário e do Ministério Público pelas atividades desenvolvidas, foi informado pelo Ten Cel Wanderby da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que as dinâmicas de lavratura, agendamento de audiências e encaminhamento de feitos aos I e II Juizados Especiais Criminais, Comarca de São Gonçalo, foram previamente submetidas e avaliadas pelo Magistrado e Parquet locais.

Disse ainda que durante a vigência das dinâmicas, o 7º BPM contava com a presença diária, na sede do Batalhão, de funcionário do JECrim, o qual acompanhava *in loco* tudo o que era realizado.

Declara, ainda, o Ten Cel Wanderby que o feed back do Poder Judiciário quanto à qualidade e confiabilidade do trabalho desenvolvido foi ótima.

Quanto à repercussão, por conta da realização do termo circunstanciado pela PMERJ perante as demais Polícias Militares e perante a Polícia Civil do Rio de Janeiro, acredita o Ten Cel Wanderby que a repercussão pode ser pontuada, caracterizando, em última análise, na melhoria de qualidade nos serviços prestados tanto por uma quanto por outra instituição, da seguinte forma:

1. Redução no tempo de atendimento às ocorrências por parte da Polícia Militar.
2. Incremento de policiamento ostensivo.
3. Redução de vitimização secundária.

4. Economia de dinheiro público.

5. Democratização do acesso ao poder judiciário em sede de infrações penais de menor potencial ofensivo.

6. Descortino de melhor perspectiva à elucidação de delitos por parte da Polícia Civil, fruto da possibilidade de destinação de maiores recursos humanos e materiais a tal missão constitucional.

7. Redução da sensação de impunidade.

Por fim, esclarece o Ten Cel Wanderby que os termos circunstanciados foram lavrados no período retro mencionado, ocasião em que se deixou de fazê-lo por determinação do então Secretário de Segurança Pública, o Delegado de Polícia Federal Marcelo Itagiba.

### **3.2. Entrevista realizada com o Juiz de Direito Marcelo Anátocles da Silva Ferreira do Juizado Especial Criminal de São Gonçalo/RJ**

*1. Qual a opinião pessoal do Sr. quanto à Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado? E qual seria a fundamentação jurídica que ampararia a realização de tal atividade pelos militares estaduais?*

Tecnicamente falando, se tem um Juizado Especial de origem constitucional que tem como um dos princípios constitucionais; a informalidade, que está repetido na Lei 9.0099/95. Dentro do direito penal, no que diz respeito aos Juizados, se tem a informalidade como regra.

Pelo princípio da informalidade, qual é o grande obstáculo da Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado? É a investigação que é atribuição privativa da Polícia Civil. Se o termo circunstanciado já é algo que não é investigativo nem é um inquérito policial, é apenas o documento que dá início a um procedimento, por que esse documento tem exclusividade para ser feito pela polícia civil, já que não é investigação?

Então, pelo princípio da informalidade, se esse documento é um documento inicial, ele pode ser feito pela Polícia Militar também, uma vez que não há investigação no Juizado Especial. Muito pelo contrário, não é investigação, é apenas um termo que se colhe o depoimento da pessoa que está denunciando, da pessoa que está sendo denunciada, o nome de testemunhas, que podem até não constar do termo, não se ouve depoimentos e se houver alguma prova material se faz uma perícia. E essa perícia também não é investigação, é só um laudo de constatação de alguma coisa que já aconteceu.

Deixa-se bem claro que não se está na seara da investigação policial. Investigação pressupõe uma pesquisa para saber quem é o autor, etc, que pode até vir a acontecer dentro do Juizado quando o juiz ou o promotor determina a baixa desse termo circunstanciado para a investigação, que neste caso, é atribuição da Polícia Civil e não da Polícia Militar. Mesmo que esse termo tivesse origem na Polícia Militar, essa investigação caberia a Polícia Civil. O primeiro argumento é este, mostrando que pelo princípio da informalidade é plenamente possível.

Outro argumento favorável à lavratura de termo circunstanciado pela Polícia Militar é o princípio constitucional do acesso à justiça. Pelo princípio do acesso à justiça, o Poder Judiciário precisa nos Juizados Especiais Criminais, abrir portas de acesso à sociedade, à população. Por exemplo, pode haver um processo penal no processo penal clássico sem inquérito, na ação penal privada, logo, se pode ter um processo do juizado especial criminal, também sem inquérito e sem termo circunstanciado, que é o caso da ação penal privada do Juizado Especial Criminal. Por exemplo, uma queixa-crime de crime contra a honra que aconteceu em uma reunião de condomínio. A vítima junta a ata da assembléia de reunião do condomínio e duas testemunhas e entra com uma ação penal privada direto, sem passar pela delegacia, no Juizado Especial Criminal.

Então se há essa porta de acesso, que permite que o particular diretamente ingresse com uma ação penal; se há a possibilidade do Promotor de Justiça com peças de informação – trazidas por um advogado ou pela própria parte diretamente no Juizado – e que com essas peças de informação ele pode oferecer uma denúncia, tudo isso sem termo circunstanciado. E isso é admitido, inclusive no código de processo penal. Então porque não se pode permitir que a Polícia Militar que está fazendo um trabalho de policiamento ostensivo nas ruas, lavre um termo circunstanciado?

Então pelo princípio constitucional do acesso à justiça está se abrindo mais uma porta. Não está se fechando a porta da Polícia Civil para abrir a porta da Polícia Militar. O que está sendo ofertado é uma outra alternativa que é para a Polícia Militar também lavrar o termo circunstanciado.

Dentro de todo esse processo pode ser que se diga que nenhuma pessoa entrará ~~em~~ um Batalhão da Polícia Militar para denunciar alguém porque as pessoas têm medo. Mas, o objetivo não é esse, as pessoas continuarão tendo a Polícia Civil para fazerem as suas denúncias, apesar de que, haverá pessoas que se sentirão seguras em fazer denúncias no Batalhão sim.

E essas pessoas poderão ser excepcionalmente atendidas ou encaminhadas à polícia civil. O objetivo é abrir mais uma porta de acesso à Justiça. Se alguém do povo quiser, ou porque mora perto ou por que se sente seguro, poderia ir ao Batalhão.

Ou, ainda, se a vítima prefere ir ao Batalhão por conta da estrutura existente para lavrar o termo circunstanciado, com um acesso externo onde a população possa buscar atendimento, que não é o objetivo, mas, que se permita que a pessoa vá lá e faça uma denúncia ou ligue para o 190. Isso é mais uma ponte, é mais uma porta e é totalmente constitucional não tendo nenhum argumento contrário ao princípio da informalidade nem ao princípio do acesso à justiça.

Outro argumento também processual penal e também constitucional e que tem a ver com o orçamento do Estado é o da economia processual, na medida em que se acelera o procedimento, pela realização do termo circunstanciado diretamente pela Polícia Militar, sem que isso tenha que passar pela Polícia Civil, se ganha tempo, se ganha dinheiro, uma vez que o policial militar da própria viatura pode lavrar o termo, como é já realizado pela Polícia Militar de Santa Catarina.

*2. A lavratura do termo circunstanciado pode motivar o bom policial? Poderia haver espaço para a corrupção policial?*

O fato do Policial Militar não fazer o termo circunstanciado não quer dizer que não tenha corrupção, o policial pode não fazer o termo porque pode estar desestimulado, ele pode tentar fazer justiça com as próprias mãos, no sentido de tentar resolver o problema ali, sendo o juiz de uma forma incorreta, pode também se ele for um policial desonesto, ser corrupto porque ele não quer ir à delegacia e ele resolve o problema ali com dinheiro.

A corrupção pode existir independentemente do Policial Militar ter ou não ter o poder de lavrar o termo circunstanciado. A corrupção está ligada ao Lque também pode ocorrer com o Policial Civil.

Ocorrem casos em que a Polícia Civil instaura sindicância em processo de Juizado Especial Criminal, o que não era para existir, mas e aí? A instauração da sindicância se dá por que eles são corruptos? Claro que não. Eles alegam que a vítima chega à delegacia dizendo que foi ameaçada dentro do ônibus, daí eles fazem a sindicância para que a pessoa possa vir com o autor. Tecnicamente não tem que haver sindicância, tem que mandar para o Juizado Especial Criminal, pois se a autoria é ignorada será arquivado.

O fato de o Policial Civil instaurar essa sindicância, que é um equívoco processual, para o Juizado Especial Criminal, não quer dizer que se tenha corrupção, não quer dizer que seja fonte de corrupção; se ele for policial corrupto ele vai usar a sindicância para ganhar dinheiro e aí se está diante de um mau profissional.

Mas, o sistema tem falhas e o termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar pode ser o aperfeiçoamento do sistema, pode ser que surjam novos problemas com esse sistema, como surgiram em Santa Catarina e que foram devidamente solucionados.

Esse argumento que diz que a lavratura do termo circunstanciado seria mais uma porta para fraude e corrupção é um argumento sem fundamentação, é justamente o contrário.

O Policial Militar saindo para atender uma ocorrência, pelo 190, e sendo esta de Juizado Especial Criminal, por exemplo, uma briga de vizinho, uma questão de barulho, etc. e sendo o caso de termo circunstanciado ele teria motivação de fazer o termo, que poderia ser eletrônico, poderia ser feito ali na viatura, sem necessidade de conduzir autor e vítima à Delegacia de Polícia e ficar lá esperando horas.

Isso estimularia o Policial Militar a abrir um procedimento. E se dissessem que o termo circunstanciado daria poder para arbitrariedade? Não há arbitrariedade porque o Policial Militar não estaria julgando, ele apenas encaminharia para o Juizado Especial Criminal diretamente e caso ele estivesse errado na sua interpretação, o Promotor de Justiça ao analisar o termo poderia arquivar ou transformar o mesmo em outra coisa, então não se estaria dando poder para arbitrariedade, e sim dando poder para a população por meio do Policial Militar, onde teria economia com relação ao tempo, com relação à utilização de papel, de combustível, haveria economia efetiva mesmo.

*3. Durante o período em que a PMERJ lavrou o termo circunstanciado, poderia-se dizer que houve atendimento ao interesse público?*

A sociedade é quem ganha com a realização do termo circunstanciado pela Polícia Militar. Haverá mais Policiais nas ruas, haverá mais ostensividade da Polícia Militar.

Se a Polícia Militar lavra o termo circunstanciado e de forma eletrônica, as partes assinariam ali no local de atendimento pelos policiais e já sairiam intimadas para a audiência.

O que se conseguiu com isso? Fazer com que aqueles dois policiais daquela viatura continuassem no policiamento ostensivo, ao invés de estarem dentro de uma Delegacia por horas aguardando o término dos procedimentos.

Na verdade, o turno desses policiais poderia acabar ali por conta de uma ocorrência de Juizado Especial. Não que não seja importante, e tão importante como qualquer outra ocorrência, mas se esses Policiais Militares pudessem fazer o termo, até perderiam um pouco de tempo realizando-o, mas, eles logo seguiriam na sua tarefa de policiamento ostensivo. A rua teria, a cidade teria, a sociedade teria esses policiais em contínuo trabalho.

Ganharia-se, principalmente, na função precípua da Polícia Militar que é o policiamento ostensivo. Ganharia-se também na Polícia Civil, uma vez que também o Policial Civil que teria que parar seu trabalho de investigação para lavrar um termo circunstanciado, não teria essa necessidade. Ele continuaria com o seu trabalho de investigação que precisa de efetivo para isso, a Polícia Civil tem problemas de pessoal, o Policial Civil teria mais tempo para fazer o seu trabalho constitucional, que é o trabalho investigativo.

Tecnicamente se tem todo o motivo para que isso ocorra, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que é possível.

Quais são os argumentos contrários? Os argumentos contrários são eminentemente políticos, é questão de briga de forças entre duas instituições, uma chamada Polícia Militar e a outra Polícia Civil. Respeitam-se os argumentos da Polícia Civil, mas, na verdade ela não quer perder o espaço de poder, a Polícia Civil defende que termo circunstanciado é exclusivo de Autoridade Policial, e autoridade policial do Código de Processo Penal é o Delegado de Polícia, ninguém está discutindo isso, mas, com essa linha de argumentação ela quer uma exclusividade no termo circunstanciado como se o termo fosse investigação.

Entendem-se e respeitam-se os argumentos, mas, tecnicamente, tais argumentos não suportam uma argumentação de direito. Existe uma questão que também é comentada em relação às perícias.

Quando se iniciou esse projeto, no ano de 2005, sendo colocado em prática, a Polícia Militar tinha como projeto criar um setor para as perícias, que são perícia simples. Perícia de Juizado Especial, basicamente, é perícia de lesão corporal simples, se for lesão corporal grave, o perito vai dizer que tem que ser encaminhado à Delegacia de Polícia.

A perícia que é simples poderia ser feita no setor de perícias, que já deveria ser independente, conforme a luta dos peritos de se tornarem independentes da Polícia Civil. A Polícia Técnica não deveria ser da Polícia Civil, isso iria ser muito bom para a sociedade.

Se o juiz ou o promotor quer um laudo novo ele não teria que pedir ao Delegado de Polícia e sim à Perícia Técnica, assim também como a Polícia Militar se dirigiria à esse setor de perícias que seria da sociedade e não da Polícia Civil.

Na hipótese da Polícia Militar, através dos seus próprios quadros, ter o seu setor de perícia, se resolveria com uma sala com um ou dois médicos ou um médico e um enfermeiro.

Em casos de crime de dano (sem vítima), poderia permanecer como está sendo solucionado hoje, onde as partes envolvidas seguem ao Batalhão mais próximo a fim de fazer o Boletim de Registro de Acidente de Trânsito (BRAT).

Havendo acidente de trânsito com vítima, o Policial Militar iria ao local do acidente conduzindo na viatura policial o perito que emitiria um laudo prévio das lesões e realizaria a perícia do acidente de trânsito. Ao constatar que seriam lesões corporais simples, o termo circunstanciado seria elaborado no local da ocorrência e as partes seriam intimadas para a audiência ali mesmo.

Em tese se teria, como há em alguns Estados, quase a solução do problema ali no momento em que chegasse a viatura policial com o perito que iria fazer a perícia da lesão e da constatação do acidente e, eventualmente, do culpado, por que na verdade, a grande testemunha do acidente de trânsito é o Policial Militar.

Em um acidente de trânsito, o Policial Militar iria acompanhado do perito da Polícia Militar – especialista em trânsito – que faria o laudo, que é um documento muito simples.

Então esse argumento da perícia é mais um argumento que só convence aquelas pessoas que não lidam com Juizado Especial, porque a perícia do Juizado Especial segue o princípio da informalidade também, além do mais há o do livre convencimento do juiz, ou seja, a perícia não vincula, o juiz pode usar da perícia e condenar ou absolver, a perícia pode ser prova da materialidade ou não ser a prova da materialidade.

A perícia é um instrumento que auxilia muito o juiz, muitas vezes, indispensável para a própria materialidade, mas, nesses crimes de Juizados pela sua própria natureza, não há necessidade de uma perícia mais sofisticada e sim de uma perícia que seja honesta, que seja objetiva e que resolva. Essa perícia a Polícia Militar pode fazer, ou um setor independente de perícia do Estado pode fazer ou a própria Polícia Civil pode fazer.

Caso a Polícia Militar não fizesse a perícia, o Policial Militar lavrando o termo circunstanciado requisitaria diretamente ao perito, que seria um perito do Estado, e não perito

da Polícia Civil, ele não seria exclusivo para atender ao Delegado, quando este requisita, ele seria um perito da sociedade.

E nos lugares que a Polícia Militar não tivesse condições de fazer a perícia, se valeria da perícia da Polícia Civil, porque quando a Polícia Militar conduz a pessoa à Delegacia, a pessoa não faz a perícia na hora, isto é, o Policial Militar aguarda o Policial Civil fazer o termo e a pessoa sai dali com um documento, que é uma requisição para comparecer à perícia, então se poderia evitar essa via crucis de ir à Delegacia e a pessoa já sairia dali da viatura com o formulário que o Policial Militar assina ou já assinado pelo Comandante do Batalhão, já que deve ser assinado por um Oficial da Polícia Militar bacharel em Direito.

É plenamente possível fazer a perícia do Juizado Especial com os médicos da Polícia Militar. Esse argumento que os crimes que deixam vestígios, o Policial Militar não poderia fazer, é argumento de quem não conhece a prática dos Juizados Especiais Criminais e não conhece o funcionamento das perícias dentro da estrutura dos Juizados Especiais e de que tipo de perícia que se tem aqui.

Argumenta-se que a Polícia Militar desejaria tomar da Polícia Civil o poder de investigação. Isso não é um problema que se tem que enfrentar quando se trata deste tema. Vale deixar de beneficiar a sociedade com um serviço que é melhor, que é possível que é viável, por conta de um conflito institucional?

A questão é muito sensível, tanto que está no Supremo para decidir, mas, só quem perde é a sociedade. Por consequência perde a Polícia Civil e perde a Polícia Militar.

Está-se diante de uma solução que é simples e que hoje se tem todos os argumentos de direito para convencer que é viável e que é possível. Desconhece-se quaisquer argumentos jurídicos contrários que possam, tecnicamente, desfazer qualquer linha de argumentação baseada no direito constitucional e no direito processual penal.

A lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar seria uma grande vitória para a sociedade brasileira (grifo nosso).

#### *4. Houve perda de qualidade nos trabalhos desenvolvidos pela PMERJ à época?*

Esta aí a experiência do 7º BPM, no município de São Gonçalo, que foi uma experiência que deu certo e que as resistências encontradas foram transpostas. Houve erros? Sim, porém, erros involuntários, onde um termo poderia estar incompleto, um endereço incompleto, coisas desse tipo, mas, que se pode dar o testemunho que os termos

circunstanciados que a Polícia Militar fez no município de São Gonçalo eram muito bons, do mesmo nível ou melhores que os da Polícia Civil.

Nenhum termo que foi feito pela Polícia Militar foi inferior aos que a Polícia Civil lavrou. Inclusive, há cópias de tais termos armazenados em alguns trabalhos científicos.

Os termos eram bons, o projeto deu certo, em São Gonçalo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a OAB, a Defensoria Pública, o Presidente do Tribunal de Justiça da época eram a favor, a COJES – a Comissão dos Juizados Especiais – era a favor, a Turma Recursal tinha avalizado o trabalho das decisões. No Poder Judiciário havia resistência? Havia, mas, não resistência que impedisse a realização do trabalho.

Antes de iniciar os trabalhos outros Magistrados foram consultados, que também acenaram para esta possibilidade, também foi debatido com o Ministério Público, com a OAB, com a Defensoria Pública. Havia respaldo no município de São Gonçalo, nos setores pertinentes do Poder Judiciário, na Polícia Militar, não foi um ato isolado praticado pelo Comandante do Batalhão de São Gonçalo com o Juiz do JECRIM.

O Comandante Geral da Polícia Militar, à época concordou, autorizou, apoiou a iniciativa, então foi feito todo um planejamento para que se pudesse realizar com êxito o trabalho e que só não foi concluído porque houve uma decisão política do Secretário de Segurança da época, determinando que os Comandantes de Batalhões se abstivessem de lavrar o termo circunstanciado.

Com isso, se está diante de uma decisão política e não de uma decisão técnica. Houve pressões contra o Comandante do Batalhão, tanto no campo administrativo, quanto no campo processual penal, alguns Policiais Militares responderam processos, porém, todos os processos foram arquivados porque tudo o que foi feito não foi uma brincadeira, não foi uma coisa de empolgação, foi uma decisão tomada após muitas reuniões, com muito trabalho, uma decisão consciente.

Havia o aval do Presidente do Tribunal, para que outros juízes de outras comarcas, que fossem simpáticos a idéia tratassem junto aos Promotores de Justiça e que recebessem os termos feitos pela Polícia Militar. Se tinha consciência de que era um projeto novo e se esperava que na medida em que as coisa fossem acontecendo iria arrefecer resistência, uma vez que essa resistência era muito mais política do que técnica.

Os argumentos técnicos estavam com quem estava a favor do termo circunstanciado pela Polícia Militar e os argumentos políticos estavam com quem estava contra. Acreditava-se

que no âmbito do Poder Judiciário não iria surgir uma decisão do tipo “pare de fazer”, mas, como os argumentos políticos eram contra, foi pela via política que os trabalhos foram interrompidos.

Na verdade, houve uma vedação à Polícia Militar, porque dentro do Poder Judiciário, todos sabiam o que estava acontecendo e havia um respaldo político no Judiciário, assim como havia um respaldo político na Polícia Militar, no Comando da Polícia Militar, mas, não havia um respaldo político na Secretaria de Segurança.

Porque que hoje a Polícia Militar não faz mais o termo? Porque hoje há uma decisão administrativa proibindo o Comandante de fazer.

Hoje, a leitura que se faz é no sentido de que seja uma decisão política que parta do Poder Executivo, e que possa ter de fato interesse do Poder Executivo, é necessário que o Poder Executivo decida se quer ou não quer. Se quer ou não quer ter mais policiais nas ruas, se quer ou não quer que a população tenha mais uma porta de acesso à justiça. É uma decisão que depende muito mais da política, da política no bom sentido, a política do Governo do Estado, junto com a Secretaria de Segurança, da política de Direitos Humanos do Governo do Estado.

No momento em que politicamente o Estado do Rio de Janeiro diz SIM, aí se implanta o termo circunstanciado em definitivo. No Poder Judiciário já se debateu, na comissão dos Juizados Especiais, a decisão é essa. O Poder Judiciário é a favor, mas, o Judiciário é inerte. Precisa-se que a Polícia Militar consiga junto à sua força política, sensibilizar o Secretário de Segurança ou o Governador para que seja feito.

Hoje com as Unidades de Polícia Pacificadoras (UPP), a Polícia Militar está muito forte, isso poderia ser feito no âmbito das UPP's, como uma experiência, como um projeto piloto, porque há muito respeito aos policiais das UPP's e uma vez que a Polícia Militar está ali naquele domínio que antes era do miliciano, que antes era do traficante de drogas. Seria muito positivo que isso fosse feito.

Há, hoje, uma possibilidade, no campo da mediação de conflitos, uma vez que os Policiais Militares das (UPP) já são capacitados em mediação de conflitos, seria muito bom se eles pudessem quando acionados pelo 190 ou frente à UPP para uma ocorrência que fosse uma ocorrência de Juizado Especial Criminal, marcassem imediatamente a sessão de mediação, antes até mesmo de lavrar o termo circunstanciado.

Isso não é nenhuma guerra contra a Polícia Civil, muito pelo contrário. A idéia é poder exercitar a flexibilização de um direito, que é um direito da população. Acredita-se que se consiga, talvez por essa política de segurança que o Estado do Rio, hoje, adota, onde a Polícia Militar tem um protagonismo, e que talvez com esse protagonismo se consiga sensibilizar a Secretaria de Segurança com essa experiência.

Um trabalho universitário que demonstra isso, ou seja, falar desse tema na Academia é muito importante para que essa idéia seja trabalhada com os colegas de faculdade, de pós-graduação, com professores, ainda que a pessoa seja contra. A pessoa pode até ser contra, mas, ela vai ouvir os argumentos a favor e que ela até continue contra, mas, pare para pensar, para refletir nos prós dessa possibilidade e na verdade, na grande vantagem que a sociedade vai ter com essa possibilidade.

Sobre os argumentos de que o Policial Militar não tem conhecimento jurídico para lavrar o termo circunstanciado, isso se resolve com treinamento. A Polícia Militar tem uma capacidade de treinamento muito boa, uma vez que os policiais são orientados semanalmente. É possível resolver isso com treinamento e fiscalização.

Treinar o Policial Militar e ao mesmo tempo, aquele Oficial da Policial Militar que for responsável pelo setor de termo circunstanciado tem que ser graduado em Direito. Esse Oficial da Polícia Militar teria que fiscalizar todos os Policiais Militares que estão na rua fazendo o termo ou deixando de fazer. Seria um novo setor que contaria com o apoio da P3, da P2, da P1, da fiscalização rotineiramente da Corregedoria, enfim, o caminho é treinamento e fiscalização.

Falhas poderiam até ocorrer, por exemplo, um caso de lesão corporal grave, o Policial Militar entende que é caso de termo circunstanciado e não encaminha à Delegacia, irá para o Judiciário que ao estar diante de uma lesão corporal grave encaminhará para a Vara Criminal. O que não pode é deixar de fazer. Diga-se, hipoteticamente, que o Policial Militar vai interpretar mal, vai fazer o termo e não conduzirá o feito à Delegacia, mas, hoje ele poderia interpretar mal e não fazer nada. À medida que um erro dele vai significar a abertura de um procedimento, esse erro vai ser facilmente corrigido.

E se disserem que o Policial Militar pode inaugurar um procedimento sem prova, baseado apenas no que a vítima falou? Isso pode acontecer também na Delegacia de Polícia, onde a vítima relata um fato e o policial civil inaugura um procedimento. Se houver um ato arbitrário do Policial Militar ou do Policial Civil, ele responderá por abuso de autoridade.

Se se está diante de uma pessoa que está fazendo uma falsa acusação, quem vai responder é essa pessoa que está cometendo um crime. Então, se se está diante de um crime mais grave e se o Policial Militar interpretou que seria um crime mais simples, o Ministério Público ao receber aquele termo, imediatamente vai encaminhar para a Delegacia para investigação. Acredita-se que os argumentos contrários à lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar só servem para refletir e aperfeiçoar o sistema.

*5. Houve algum tipo de parceria com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), no que diz respeito a lavratura e recebimento do termo circunstanciado? Como se deu o início dos trabalhos?*

Para dar início aos trabalhos, foi tratado pessoalmente com o Comandante Geral da Polícia Militar, com o Comandante do Batalhão de São Gonçalo, que era o Coronel Menezes, que já havia ido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que também era favorável à idéia.

Várias autoridades do Poder Judiciário que eram afetas ao sistema dos Juizados Especiais foram consultadas, houve reuniões anteriores para que não se fizesse a coisa de forma atabalhoada. Quem apresentou o Coronel Menezes à esse Magistrado foi a Juíza Patrícia Acioly que era muito sua amiga, bem como também do Coronel Menezes.

O Coronel Menezes tinha interesse de implantar esse projeto em São Gonçalo, porque ele já havia tentado no município de Campos. Um dia a Patrícia ligou e disse: “Marcelo, o Coronel Menezes é meu amigo e está com uma idéia muito boa”, ela também gostava da idéia do termo da Polícia Militar.

A Juíza Patrícia Acioly foi o primeiro elo para que esse projeto de lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar pudesse ser implementado no Rio de Janeiro. A Juíza Patrícia Acioly era uma amiga da Polícia Militar. Ela não era uma perseguidora da Polícia Militar. Ela não admitia, como nenhum policial militar pode admitir que um agente do Estado, seja qual for, juiz, promotor, policial cometa um crime.

#### 4. ESTUDO COMPARADO COM A POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Em que pese o assunto ora pesquisado ter sido detalhado no que diz respeito à sua constitucionalidade, foi realizado um estudo comparado com a Polícia Militar de Santa Catarina, a qual vem realizando a lavratura do termo circunstanciado da lei 9.099/95 desde 2007.

Para que o presente estudo comparado fosse levado a efeito, foi realizada uma entrevista com o Senhor Coronel Marlon Jorge Teza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), atualmente Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME), da qual foram extraídos os dados abaixo relatados.

A lavratura do termo circunstanciado previsto no art. 69 da lei 9.099/95 pela Polícia Militar de Santa Catarina, teve início no ano de 2007, com base legal nas publicações citadas neste estudo comparado.

Após a edição da referida lei, bem como da polêmica instaurada sobre quem seria a autoridade policial mencionada em seu art. 69, uma série de manifestações jurídicas de todo o tipo passam a surgir a fim de pacificar tal questão.

Dentre tais manifestações, surge a Conclusão nº 09 da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, ocorrida na cidade de Belo Horizonte/Minas Gerais, nos dias 28 e 29 de outubro de 1995, onde ficou declarado que o agente público investido de função policial estava investido da autoridade policial do art. 69.<sup>51</sup>

Da mesma forma, a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, ocorrido na cidade de Vila Velha, no Espírito Santo, nos dias 19 e 20 de outubro de 1995, onde se definiu que qualquer agente policial é autoridade policial prevista no art. 69 da lei 9.099/95.<sup>52</sup>

Neste diapasão, a Confederação Nacional do Ministério Público, ocorrida em Brasília/DF, em 14 de dezembro de 1995, onde se assentou que por autoridade policial se compreendeu qualquer autoridade pública que tomasse conhecimento da infração penal durante exercício do poder de polícia.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 25. Vide nota de rodapé 31.

<sup>52</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 26. Vide nota de rodapé 33.

<sup>53</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 26. Vide nota de rodapé 32.

Em âmbito estadual Catarinense, foi editado o Provimento nº 04/99 do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou que autoridade policial, nos termos da lei 9.099/95 é “o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo”.<sup>54</sup>

Também em Santa Catarina foi editado o Decreto 660, de 26 de setembro de 2007, o qual estabeleceu a diretriz para integração dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública no que diz respeito à lavratura do termo circunstanciado previsto na Lei 9.099/95.<sup>55</sup>

O referido decreto estadual, tomando por base o art. 71 e incisos I e III da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê em seu art. 1º que o termo circunstanciado da lei 9.099/95 será confeccionado tanto pelo Policial Militar quanto pelo Policial Civil que vier a atender a ocorrência de infração de menor potencial ofensivo.

De acordo com o Cel Marlon Jorge Teza, inicialmente a Polícia Militar de Santa Catarina encontrou alguns óbices para implantar a confecção do termo circunstanciado. Isso porque a despeito dos entendimentos dos Conselhos acima, os Delegados de Polícia Civil daquele Estado tentaram impedir que a Polícia Militar iniciasse as suas atividades.

Foram impetradas medidas judiciais em âmbito da justiça estadual, bem como uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), porém não tiveram sucesso.

Alguns problemas iniciais surgiram junto à OAB-SC e de forma isolada com alguns juízes e promotores de justiça, todavia, com os devidos esclarecimentos, as dificuldades foram sanadas.

Para que a realização do termo circunstanciado fosse desenvolvida com êxito, a PMSC capacitou todo o seu efetivo. Atualmente aquela Corporação inspeciona os Batalhões de Polícia que já possuem sistema informatizado para realização do referido termo e encaminhamento para o Juizado Especial Criminal.

---

<sup>54</sup> Assunto já referenciado em nota de rodapé da p. 27. Vide nota de rodapé 35.

<sup>55</sup> SANTA CATARINA. Governo do Estado. Decreto nº 660. Florianópolis, SC. 26 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.feneme.org.br/painel.php?mod=topico&id=8> acesso em: 20 jun. 2012.

Hoje em dia nos cursos de formação policial e de aperfeiçoamento, seja no de Oficiais, seja no de Praças, foi introduzida disciplina referente a lavratura do termo circunstanciado em suas grades curriculares.

Embora a PMSC não tenha realizado oficialmente nenhuma pesquisa de satisfação junto à parcela da população que foi atendida por aquela Instituição, no que diz respeito as infrações de menor potencial ofensivo, a mesma vem fazendo junto aos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG), os quais têm demonstrado boa aceitação.

No que diz respeito ao Poder Judiciário, os termos circunstanciados são encaminhados aos Juizados Especiais Criminais e dependendo da Comarca, em menos de 15 (quinze) dias as partes já tem a resposta jurisdicional.

E consulta ao site institucional da Polícia Militar de Santa Catarina, disponível em: [http://www.pm.sc.gov.br/termo\\_circunstanciado.html](http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado.html) verifica-se que os princípios da celeridade, da eficiência e economia processual foram efetivamente observados, já que os termos circunstanciados lavrados pela PMSC em Florianópolis são encaminhados de maneira virtual ao Juizado Especial Criminal.

Após a confecção do termo circunstanciado pela PMSC no local onde ocorreu a infração penal, o mesmo é inserido no Sistema de Controle de Termo Circunstanciado (SCTC) da própria PMSC, juntamente com os laudos periciais, fotos, termo de manifestação do ofendido, termo de compromisso do autor, etc.

Ao final do processo de inserção, toda a documentação é posta no formato PDF e encaminhado diretamente ao Juizado Especial Criminal de Florianópolis, onde o mesmo recebe um número de processo e uma assinatura digital.

Feito isto, todos os arquivos digitalizados são transformados em um único arquivo em formato PDF e enviados, imediatamente, ao e-mail do Juizado Especial Criminal do Norte da Ilha. Lá o Termo Circunstanciado recebe um número de processo e uma assinatura digital, tornando-se um documento ainda mais confiável e seguro.

De acordo com Wilson Fontana, Juiz Titular da Unidade Judiciária Avançada à época diz que a parceria do Poder Judiciário com a PMSC dá celeridade, eficiência e economia processual contribuindo para desfazer a imagem que a justiça brasileira é ineficiente, pois, toda a documentação referente ao termo circunstanciado lavrado pela PMSC é produzida eletronicamente e armazenada em formato digital.

De acordo com o magistrado, somente em Florianópolis, considerando que cada termo circunstanciado custa em torno de R\$ 20,00, com o sistema informatizado da PMSC, durante um ano estima-se uma economia de R\$ 12 mil reais aos cofres públicos.<sup>56</sup>

De acordo com o presente estudo comparado, observa-se que a Polícia Militar de Santa Catarina tem alcançado o fim perseguido pela Administração Pública que é o interesse coletivo, o bem comum, visto que os Conselhos de Segurança da comunidade Catarinense demonstram boa aceitação pela atividade realizada e o Poder Judiciário aprova o trabalho desenvolvido por aquela Corporação.

Verifica-se que no Estado de Santa Catarina, a Lei dos Juizados Especiais não é considerada “letra morta” da lei, eis que de fato se tem alcançado o objetivo pretendido pelo legislador constituinte ao estabelecer na Carta Magna de 88 a criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).

---

<sup>56</sup> Matéria referente a criação do termo circunstanciado virtual pela Polícia Militar de Santa Catarina. Disponível em: [http://www.pm.sc.gov.br/termo\\_circunstanciado/21-bpm-do-norte-da-ilha-cria-o-termo-circunstanciado-virtual.html](http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado/21-bpm-do-norte-da-ilha-cria-o-termo-circunstanciado-virtual.html) acesso em: 20 jun. 2012.

## 5. CONCLUSÃO

A lavratura do termo circunstanciado, em que pese toda a polêmica que gira em torno deste tema, onde as discussões são sempre acaloradas, não é exclusivo da Polícia Investigativa. Embora sejam poucas as Polícias Militares que lavram o referido termo, é possível afirmar que aquelas que assim o fazem, atuam de forma totalmente constitucional.

A celeuma sobre este assunto recai sobre quem seria o agente público com atribuição legal para confeccionar este documento, que vem a ser apenas o relato pormenorizado de um fato, com a identificação de seu autor, da vítima e das prováveis testemunhas, quando assim houver.

Verificou-se durante a pesquisa realizada que ao ser estabelecida a criação dos Juizados Especiais, a vontade do legislador consistia em algo que proporcionasse o acesso à justiça e que fosse célere o suficiente para que aquele que se socorre da mesma tivesse a efetivação do direito pleiteado.

Sendo assim, alguns princípios norteadores surgiram de modo a complementarem os de índole constitucional e processual já existentes visando a tão almejada justiça. Princípios como o da oralidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade iluminam de tal forma a ponto de se tornarem quase que um conteúdo intrínseco dos atos administrativos e processuais que dão origem e compõem os procedimentos dos Juizados Especiais.

Justiça célere ao alcance de todos. Eis a vontade concreta da lei. Vontade essa que não busca alcançar o interesse público sem que esse seja por meio da burocracia tampouco pela morosidade. Para tanto, ocorreu a substituição do inquérito policial pelo termo circunstanciado nesses casos, os de crime de menor potencial ofensivo.

No que concerne a expressão “Autoridade Policial”, pôde-se verificar que o legislador levou em consideração seu gênero de tal modo que ao permitir que suas espécies, a Judiciária e Administrativa atuem concorrentemente para que assim sejam observados os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Em que pese haver divergências doutrinárias no que diz respeito quem seria a Autoridade Policial com atribuição de lavrar o termo circunstanciado, foi demonstrado que a jurisprudência pátria é pacífica em entender que o Policial Militar ocupa posição de relevo em tal atividade. Manifesta-se também nesse sentido, o Poder Executivo de alguns Estados da Federação.

Entende-se que tais manifestações favoráveis ao Policial Militar lavrar o referido termo demonstram estarem totalmente revestidas de caráter técnico, onde prevalece o argumento jurídico, e despidas de qualquer posição política.

Adotar posição contrária à lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar demonstra atecnia e concorre para o “fechamento de portas” de acesso à justiça à população.

Cabe trazer à lume o estudo comparado com a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) que desde 2007 lavra o termo circunstanciado. Tal estudo foi realizado por meio de entrevista concedida pelo senhor Coronel Marlon Jorge Teza daquela Corporação.

Verifica-se que a PMSC enfrentou alguns óbices, por conta da insatisfação de parte dos Delegados de Polícia daquele Estado, bem como de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta no Superior Tribunal Federal. E que as resistências que surgiram ao longo do caminho, onde se questionava a Autoridade exercida, bem como as atividades típicas de Polícia Judiciária, foram transpostas porque havia uma sólida e consistente pesquisa jurídica acerca de enunciados, interpretações, provimentos e jurisprudências favoráveis a realização do termo circunstanciado por aquela Polícia Militar.

Os embasamentos, todos de caráter estritamente técnicos motivaram o Governo do Estado Catarinense a editar decreto governamental que harmonizou as atividades das Polícias Militar e Civil, onde ambas as instituições realizam o termo circunstanciado.

A PMSC mostrou que as Polícias Militares são capazes de realizar tal atividade. De acordo com o entrevistado, todos os cursos daquela Corporação, sejam os de formação, sejam os de aperfeiçoamento contam com disciplina específica referente ao tema ora tratado em sua grade curricular.

Em consonância ao narrado, o setor de tecnologia e informática daquela instituição elaborou sistema de armazenamento e encaminhamento dos termos circunstanciados em formato digital de modo a atender os princípios da celeridade e da economia processual.

O trabalho realizado pela PMSC é exemplo não somente para a Polícia Militar do Rio de Janeiro, como para todas as outras que ainda não deram início aos referidos trabalhos.

Com o trabalho da Polícia Militar, a população catarinense foi beneficiada diretamente, pois, considerando que os termos elaborados por essa Corporação catarinense são alvos de elogios pelo Poder Judiciário, e que este dificilmente solicita diligências complementares, as lides são julgadas em menos de quinze dias pelo Juizado Especial

Criminal. Eis a atuação estatal alcançando o interesse público, observados os princípios dos Juizados Especiais.

Pode-se afirmar que a população daquele Estado continua ganhando, uma vez que, com a implantação desta atividade, as ruas estão mais policiadas, pois, na medida em que as rádios-patrolhas deixam de conduzir as partes à Delegacia Policial, conta-se com maior efetivo policial nas ações de Polícia Preventiva e a Polícia Civil com capacidade para investigar cada vez mais.

Imprescindível na persecução do fim almejado por este trabalho científico foi a análise do momento em que a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) lavrou o termo circunstanciado.

Para tanto, a entrevista com o senhor Tenente Coronel Wanderby, bem como a entrevista realizada com Excelentíssimo senhor Juiz de Direito Marcelo Anátocles, demonstra a viabilidade à luz da ordem jurídica brasileira, tendo em vista a interpretação teleológica da norma processual penal referente aos Juizados Especiais, bem como de todos os enunciados, provimentos, e jurisprudências que se filiam ao entendimento de que a Polícia Militar deve elaborar o referido termo por ser tal atividade, típica de polícia de ordem pública.

Verifica-se, com a presente análise, que no espaço de tempo em que a PMERJ elaborou o termo circunstanciado que a mesma possui plenas condições estruturais e de capacitação profissional de seus integrantes para a realização desse trabalho.

De acordo com o Tenente Coronel Wanderby, durante entrevista, a Polícia Militar elaborou Nota de Instrução contemplando modelos de documentos, bem como a previsão de rotinas administrativas a serem adotadas por seus integrantes, sendo toda a documentação elaborada aferida pelo Juiz de Direito Marcelo Anátocles do Juizado Especial Criminal de São Gonçalo/RJ.

Foi montada uma estrutura na sede do 7º BPM, para atender, durante 24 horas, aos policiais em serviço de Policiamento Ostensivo e fornecer aos mesmos as datas e horários das audiências a serem marcadas. A lavratura dos termos circunstanciados era realizada nas ruas, sem condução das partes ao Batalhão. Lavrados os termos, os mesmos eram revisados por Oficial da Polícia Militar e remetidos em no máximo uma semana às Secretarias dos Juizados Especiais Criminais.

Declara o Juiz de Direito Marcelo Anátocles que o projeto da PMERJ, no município de São Gonçalo, deu certo, e que os termos circunstanciados que a Polícia Militar lavrou no

município de São Gonçalo eram muito bons, do mesmo nível ou melhores que os da Polícia Civil. Não havendo nenhum termo que fosse inferior aos que a Polícia Civil lavrou.

Destacou ainda o referido Magistrado que antes de iniciar os trabalhos outros Magistrados foram consultados, que também acenaram para esta possibilidade, também foi debatido com o Ministério Público, com a OAB e com a Defensoria Pública.

Verifica-se que em relação ao termo circunstanciado não há porque dar exclusividade à Polícia Civil, pois, tal documento não é inquérito policial e sim um documento que inaugura um procedimento dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), caracterizando assim, o princípio da informalidade e que com vistas a este princípio, a lavratura do referido termo pela PMERJ é plenamente possível.

Asseverou também que observado o princípio constitucional do acesso à justiça, o Poder Judiciário necessita nos Juizados Especiais Criminais, abrir portas de acesso à sociedade, e que tal porta permite que o particular diretamente ingresse com uma ação penal, até mesmo sem o termo circunstanciado.

De acordo com o magistrado, pelo princípio constitucional do acesso à justiça está se abrindo mais uma porta. Não está se fechando a porta da Polícia Civil para abrir a porta da Polícia Militar. O que está sendo oferecido é mais uma alternativa que é para a Polícia Militar também lavrar o termo circunstanciado.

Outro argumento de suma importância é o da economia processual, na medida em que se acelera o procedimento, pela realização do termo circunstanciado diretamente pela Polícia Militar, sem que isso tenha que passar pela Polícia Civil, se ganha tempo e se economiza dinheiro.

Igualmente ao que já ocorre em Santa Catarina, afirma o Magistrado que com a realização do termo circunstanciado pela PMERJ, quem ganha é a população, uma vez que haverá mais policiais nas ruas. Segundo o mesmo, o termo feito pela Polícia Militar é uma vitória da sociedade, pois se tem celeridade, maior atuação da Polícia Ostensiva na preservação da ordem pública e destinação do efetivo da Polícia Civil nos trabalhos de investigação.

Como se pode verificar ao longo deste trabalho acadêmico, os argumentos contrários a lavratura do termo circunstanciado pela PMERJ são eminentemente políticos, não havendo quaisquer motivos para dar exclusividade à Polícia Investigativa na elaboração do termo circunstanciado como se o mesmo fosse investigação.

Verifica-se que a solução para o aumento ou maximização do efetivo da Polícia Militar para atender as necessidades da população, principalmente no que diz respeito à sua ostensividade em ações de Polícia Preventiva, sobretudo, durante a realização dos grandes eventos que se aproximam decorre da lavratura de termos circunstanciados por essa Corporação.

Recomenda-se que o presente trabalho de pesquisas seja alçado ao conhecimento do senhor Comandante da Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para que seus integrantes tomem conhecimento do assunto ora pesquisado.

Sugere que com a conclusão desta monografia, seja o Secretário de Estado de Segurança do Rio de Janeiro cientificado da importância da lavratura do termo circunstanciado pela PMERJ para a política de segurança pública adotada pelo atual Governo do Estado.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 3.688 (1941). **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. Decreto nº 1.002 (1969). **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, DF: Senado Federal, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099 (1995). **Juizados Especiais**. Brasília, DF: Senado Federal, 1995.

FERREIRA, Marcelo Anátocles da Silva. Juiz de Direito do Juizado Especial do município de São Gonçalo. Entrevistado por MÜLLER, Marcelo. Realizada no JECRIM de São Gonçalo/RJ em 18 jul. 2012.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. rev. ampl. E atual. 2005, Lumen Juris.

JESUS, Damásio E. de, **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva. 1995, p. 43.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. I / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. II / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MEDEIROS, Wanderby Braga de. **Toda ocorrência termina na DP**. Infrações de menor potencial ofensivo. Ilustres desconhecidas. 2005.

MEDEIROS, Wanderby Braga de. Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, lotado no Comando de Polícia Pacificadora (CPP). Entrevistado por MÜLLER, Marcelo. Realizada, por e-mail em 02 jul. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais: comentários, jurisprudências, legislação** / Julio Fabbrini Mirabete. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 57.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 143.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 17. ed. Atlas. 2004.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. Lumen Juris. 2005.



elho\_Nacional/Encontros\_Reunioes\_Cartas/17\_CARTACUIAB.htm> acesso em: 22 jun. 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Autoridade policial e termo circunstanciado.** Necessidade de revisão em face da Lei de Drogas. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10622/autoridade-policial-e-termo-circunstanciado>> acesso em: 03 jul. 2012.

HENNING, Laercio Doalcei; RADUN, Denis Fernando. **A nulidade do Termo Circunstanciado lavrado pela polícia militar do Estado de Santa Catarina.** Breves considerações acerca do procedimento estabelecido pelo Decreto 660/2007 à luz da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.laercio.adv.br/artigos/termo\\_circunstanciado\\_policia\\_militar.pdf](http://www.laercio.adv.br/artigos/termo_circunstanciado_policia_militar.pdf)> acesso em: 03 jul. 2012.

Matéria referente a criação do termo circunstanciado virtual pela Polícia Militar de Santa Catarina. Disponível em: [http://www.pm.sc.gov.br/termo\\_circunstanciado/21-bpm-do-norte-da-ilha-cria-o-termo-circunstanciado-virtual.html](http://www.pm.sc.gov.br/termo_circunstanciado/21-bpm-do-norte-da-ilha-cria-o-termo-circunstanciado-virtual.html) acesso em: 20 jun. 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis:** crime militar julgado pela Justiça Comum. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/7416/crimes-dolosos-praticados-por-militares-dos-estados-contra-a-vida-de-civis/2>> acesso em: 06 jul. 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Provimento nº 34. PR. 28 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.assinap.com.br/downloads/Parecer\\_TermoCirc.pdf](http://www.assinap.com.br/downloads/Parecer_TermoCirc.pdf)> acesso em: 22 jun. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conselho Superior da Magistratura. Provimento nº 758. São Paulo. 23 de agosto de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=430208>> acesso em: 20 jun. 2012.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Segurança Pública. Resolução nº 443. 26 de outubro de 2001. São Paulo. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=430208>> acesso em: 20 jun. 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça. Provimento nº 04/99. Florianópolis, SC. 15 de janeiro de 1999. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimento/a1999/p19990004.pdf>> acesso em: 03 jul. 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Impetrante: Onésio Astor David e Marcio Luis Cipriani, ambos policiais militares lotados no 10º Batalhão de Polícia Militar de Blumenau. Impetrado: Delegado de Polícia. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Nilton Macedo Machado. Florianópolis, SC. 18 de abril de 2000. Disponível em: <<http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011/08/para-o-tjsc-pm-de-santa-catarina-pode.html>> acesso em 22 jun. 2012.

SANTA CATARINA. Governo do Estado. Decreto nº 660. Florianópolis, SC. 26 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.feneme.org.br/painel.php?mod=topico&id=8> acesso em: 20 jun. 2012.

SANTOS, Francisco Sales do. **A legalidade do termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar de Santa Catarina**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Francisco%20Sales%20dos%20Santos.pdf> acesso em: 03 jul. 2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Provimento nº 13. Aracaju, SE. 29 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/corregedoria/documentos/publicacoes/provimentos/2008/provimento-132008.pdf> acesso em: 20 jul. 2012.

SILVA, Jorge da. **Autoridades Policias, Inquérito Policial e a Lei 9.099/95** (Termo Circunstanciado). Disponível em: [http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/43/autoridades-policias,-inquerito-policial-e-a-lei-9.099/95-\(termo-circunstanciado\)/](http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/43/autoridades-policias,-inquerito-policial-e-a-lei-9.099/95-(termo-circunstanciado)/) acesso em: 06 jul. 2012.

## 7. ANEXOS

### ANEXO A – ROTEIRO DE PERGUNTAS REALIZADAS DURANTE ENTREVISTA CONCEDIDA PELO SENHOR TENENTE CORONEL WANDERBY BRAGA DE MEDEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Como surgiu a idéia de lavrar o termo circunstanciado pelo 7º Batalhão de Polícia Militar da PMERJ?
2. Qual a fundamentação jurídica utilizada para a implementação da lavratura do termo circunstanciado pelo 7º Batalhão de Polícia Militar da PMERJ?
3. A PMERJ, de alguma forma, avaliou a receptividade do Ministério Público e do Poder Judiciário pelas atividades desenvolvidas referentes à lavratura do termo circunstanciado pela PMERJ?
4. Qual seria a repercussão, por conta da realização do termo circunstanciado pela PMERJ perante as demais Polícias Militares brasileiras? E com a Polícia Civil?
5. Qual foi a rotina administrativa adotada durante o período em que os termos foram lavrados (desde a elaboração do modelo de termo circunstanciado a ser preenchido até a remessa dos mesmos ao Juizado Especial Criminal)?
6. Houve algum curso ou instrução visando a qualificação do efetivo empenhado na lavratura dos termos circunstanciados?
7. Por quanto tempo a PMERJ lavrou o termo circunstanciado e porque deixou de lavrá-lo?

### ANEXO B – ROTEIRO DE PERGUNTAS REALIZADAS DURANTE ENTREVISTA CONCEDIDA PELO EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO MARCELO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ

1. Qual a opinião pessoal do Sr. quanto à Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado? E qual seria a fundamentação jurídica que ampararia realização de tal atividade pelos militares estaduais?
2. A lavratura do termo circunstanciado pode motivar o bom policial? Poderia haver espaço para a corrupção policial?
3. Durante o período em que a PMERJ lavrou o termo circunstanciado, poderia-se dizer que houve atendimento ao interesse público?
4. Houve perda de qualidade nos trabalhos desenvolvidos pela PMERJ à época?

5. Houve algum tipo de parceria com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), no que diz respeito a lavratura e recebimento do termo circunstanciado? Como se deu o início dos trabalhos?

**ANEXO C – ROTEIRO DE PERGUNTAS REALIZADAS DURANTE ENTREVISTA CONCEDIDA PELO SENHOR CORONEL MARLON JORGE TEZA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

1. Qual a fundamentação jurídica utilizada para a implementação da lavratura do termo circunstanciado pela POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA (PMSC)?

2. Houve algum óbice no início dos trabalhos referentes à lavratura do termo circunstanciado pela PMSC? Qual?

3. A PMSC ministra algum tipo de curso de capacitação ou o referido assunto faz parte da grade curricular dos cursos de formação de seu efetivo de Policiais Militares?

4. A PMSC já realizou ou realiza algum tipo de pesquisa de satisfação junto à parcela da população que recebeu atendimento da PMSC, no que diz respeito a lavratura do termo circunstanciado?

5. Qual seria a repercussão da realização do termo circunstanciado pela PMSC perante as demais Polícias Militares brasileiras? E com a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina?

6. A realização do termo circunstanciado pela PMSC atendeu as expectativas/necessidades do Poder Judiciário local, no que diz respeito ao princípio da celeridade?

7. O Sr. Como presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME) tem conhecimento de experiências positivas com a realização do termo circunstanciado pelas Polícias Militares de outros Estados brasileiros?

ANEXO D – FORMULÁRIOS/MODELOS DA PMERJ PARA LAVRATURA DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

*AUTUAÇÃO*

*BOLETIM DE OCORRÊNCIA-ANVERSO*

*BOLETIM DE OCORRÊNCIA -VERSO*

*BOLETIM DE OCORRÊNCIA -ANEXO (REPRESENTAÇÃO/COMPROMISSO)*

*NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO - JECrim*

*NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO - VIA DO NOTIFICADO*

*BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) - ENCAMINHAMENTOS*

*FORMULÁRIO COMPLEMENTAR DE RELATÓRIO*

*REGISTRO DE ADITAMENTO*

*AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANO*

*AUTO DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE*

*TERMO DE APREENSÃO/DEPÓSITO*

*TERMO DE SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE MATERIAL*

*TERMO DE RESTITUIÇÃO DE MATERIAL*

*MODELO DE OFÍCIO-REQUISIÇÃO DE EXAME PERICIAL*

*FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE EXAME PERICIAL (QUESITOS)*

*MODELO DE OFÍCIO-REQUISIÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO*

*MODELO DE OFÍCIO-REQUISIÇÃO DE EXAME DE SUBSTÂNCIA*

*MODELO DE OFÍCIO-ENCAMINHAMENTO-REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL*

*MODELO DE OFÍCIO-REMESSA DE BO-TC AO JUDICIÁRIO*

*MODELO DE OFÍCIO-REMESSA DE BO*

*MODELO DE OFÍCIO-REMESSA DE LAUDOS PERICIAIS AO JUDICIÁRIO*

*MODELO DE OFÍCIO-REMESSA DE PAUTA AO JUDICIÁRIO*

*MODELO DE OFÍCIO-DELIBERAÇÃO DO MP-RESTITUIÇÃO DE MATERIAL*

*FORMULÁRIO-PESQUISA DE ATENDIMENTO AO CLIENTE*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**4º COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**  
**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_ JECrim/Comarca de \_\_\_\_\_

Audiência/comparecimento em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ h.

ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR: \_\_\_\_\_

ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA: \_\_\_\_\_

***AUTUAÇÃO***

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, nesta cidade de(o) \_\_\_\_\_, Estado do Rio de Janeiro, no prédio desta Organização Policial Militar, autuo as peças que adiante se seguem, do que, para constar, lavrei este Termo. Eu, \_\_\_\_\_, dou fé e assino.

\_\_\_\_\_  
Oficial responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
POLÍCIA MILITAR - 4º CPA – \_\_\_ BPM  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO)

Nº

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Pág. nº 01/02

 COP

 TC

 PF

 OUTROS

## COMUNICAÇÃO

Data	Hora	Origem
------	------	--------

FATO		Data	Hora
Discriminação			
Local (Rua, Av., Trav.)			
Nº	Complemento	Bairro	Cidade
Ponto de Referência			

## PARTICIPANTES (VÍTIMA/TESTEMUNHA/ACUSADO)

Qualidade	Condição Física		
Nome			Data de Nascimento
Pai		Mãe	
Identidade nº	Órgão emissor	UF	Data de emissão
Nacionalidade	Naturalidade	Estado civil	Grau de escolaridade
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)		Profissão	
Nº	Complemento	CEP	Bairro
Telefone Residencial	Telefone Profissional	Telefone Celular	Email
CNH Nº/Estado	Registro	Categoria	Validade/e
CPF			

Qualidade	Condição Física		
Nome			Data de Nascimento
Pai		Mãe	
Identidade nº	Órgão emissor	UF	Data de emissão
Nacionalidade	Naturalidade	Estado civil	Grau de escolaridade
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)		Profissão	
Nº	Complemento	CEP	Bairro
Telefone Residencial	Telefone Profissional	Telefone Celular	Email
CNH Nº/Unidade Federativa	CNH/Registro	CNH/Categoria	CNH/Validade/e
CPF			

Qualidade	Condição Física		
Nome			Data de Nascimento
Pai		Mãe	
Identidade nº	Órgão emissor	UF	Data de emissão
Nacionalidade	Naturalidade	Estado civil	Grau de escolaridade
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)		Profissão	
Nº	Complemento	CEP	Bairro
Telefone Residencial	Telefone Profissional	Telefone Celular	Email
CNH Nº/Estado	Registro	Categoria	Validade/e
CPF			





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA**  
**POLÍCIA MILITAR- 4º CPA – \_\_\_ BPM**  
**BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) - ANEXO**

Nº

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
**Folha nº 1/1**

**COMUNICAÇÃO**

Data	Hora	Origem
------	------	--------

**FATO**

Discriminação	Data	Hora
---------------	------	------

Local (Rua, Av., Trav.)

Nº	Complemento	Bairro	Cidade
----	-------------	--------	--------

Ponto de Referência

**MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA**

(AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO OU PRIVADA)

Eu, \_\_\_\_\_, por este

Instrumento manifesto o meu interesse em:

- Exercer o direito de representação contra o acusado do fato.
- Não exercer o direito de representação contra o acusado do fato.
- Decidir posteriormente, ciente do prazo de seis meses para fazê-lo.

Local	Data
-------	------

\_\_\_\_\_  
 Assinatura da Vítima

**TERMO DE COMPROMISSO - ACUSADO(S)**

*Neste ato assumo, nos termos do Art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o compromisso de comparecer ao Fórum da Comarca de \_\_\_\_\_, na sede do \_\_\_\_\_, localizada à \_\_\_\_\_.*

- Na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas.
- Quando intimado.

Local	Data
-------	------

**Identificação/Assinatura do(s) ACUSADO(S):**

Nome legível	Assinatura
Nome legível	Assinatura
Nome legível	Assinatura

**DADOS INDICATIVOS DO RESPONSÁVEL PELA OCORRÊNCIA**

Função	Nome	RG	Assinatura
Atendente			

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA**  
**POLÍCIA MILITAR - 4º CPA - \_\_\_ BPM**

BO-TC nº \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

NOTIFICAÇÃO DE COMPARECIMENTO

NOTIFICO V.S<sup>a</sup>. a comparecer no Fórum da Comarca de \_\_\_\_\_, na sede do \_\_\_\_\_, sita à \_\_\_\_\_, no(s) dia(s) e horário(s) abaixo especificados. O acusado deverá estar acompanhado por Advogado, advertido de que na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público.

QUALIFICAÇÃO DOS NOTIFICADOS / AGENDAMENTO / CIÊNCIA

Nome: \_\_\_\_\_

Qualidade: ( ) Vítima da Infração Penal ( ) Acusado da Infração Penal

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_ (comparecimento/poder judiciário)

**Ass.:** \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Qualidade: ( ) Vítima da Infração Penal ( ) Acusado da Infração Penal

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_ (comparecimento/poder judiciário)

**Ass.:** \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Qualidade: ( ) Vítima da Infração Penal ( ) Acusado da Infração Penal

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_ (comparecimento/poder judiciário)

**Ass.:** \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Qualidade: ( ) Vítima da Infração Penal ( ) Acusado da Infração Penal

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_ (comparecimento/poder judiciário)

**Ass.:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Atendente - Assinatura-Grad/Posto-RG**



\_\_\_ BPM  
**NOTIFICAÇÃO**

BO-TC n.º \_\_\_\_\_/2530/\_\_\_\_\_

NOTIFICO V.S<sup>a</sup>. a comparecer no Fórum da Com. de \_\_\_\_\_, na sede do \_\_\_\_\_, sita à \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ h. (O acusado deverá estar acompanhado por advogado, advertido de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público).

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Ass. (PM Atendente)



\_\_\_ BPM  
**NOTIFICAÇÃO**

BO-TC n.º \_\_\_\_\_/2530/\_\_\_\_\_

NOTIFICO V.S<sup>a</sup>. a comparecer no Fórum da Com. de \_\_\_\_\_, na sede do \_\_\_\_\_, sita à \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ h. (O acusado deverá estar acompanhado por advogado, advertido de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público).

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Ass. (PM Atendente)



\_\_\_ BPM  
**NOTIFICAÇÃO**

BO-TC n.º \_\_\_\_\_/2530/\_\_\_\_\_

NOTIFICO V.S<sup>a</sup>. a comparecer no Fórum da Com. de \_\_\_\_\_, na sede do \_\_\_\_\_, sita à \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ h. (O acusado deverá estar acompanhado por advogado, advertido de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público).

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Ass. (PM Atendente)



\_\_\_ BPM  
**NOTIFICAÇÃO**

BO-TC n.º \_\_\_\_\_/2530/\_\_\_\_\_

NOTIFICO V.S<sup>a</sup>. a comparecer no Fórum da Com. de \_\_\_\_\_, na sede do \_\_\_\_\_, sita à \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_, no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ h. (O acusado deverá estar acompanhado por advogado, advertido de que, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público).

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Ass. (PM Atendente)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
POLÍCIA MILITAR - 4º CPA - \_\_\_ BPM  
FORMULÁRIO COMPLEMENTAR DE RELATÓRIO (FCR)

ANEXO AO BO Nº

\_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

**COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO**

Large empty table area for report completion.

**DADOS INDICATIVOS DOS RESPONSÁVEIS PELA OCORRÊNCIA/DIGITAÇÃO/REVISÃO**

Função	Nome	RG	Assinatura
Atendente			
Digitador			
Revisor			
Data da Digitação		Data da Revisão	Data da Lavratura





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA**  
**POLÍCIA MILITAR - 4º CPA – \_\_\_ BPM**  
**AUTO DE CONSTATAÇÃO DE DANO (ACD)**  
 n.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Anexo ao BO Nº**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**DATA, HORA E LOCAL (CONSTATAÇÃO DO DANO)**

Data	Hora	Local
------	------	-------

**QUALIFICAÇÃO DO INFRATOR**

Nome ou Razão Social

Identidade nº	Órgão emissor	UF	Data de emissão	Sexo	CPF/CGC
Endereço (Rua, Av., Trav.)					
Nº	Complemento	CEP	Bairro	Cidade	
Telefone Residencial		Telefone Profissional		Celular	

**DESCRIÇÃO DO BEM**

**Público ( ) Privado ( ):**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**HISTÓRICO DA INFRAÇÃO**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHAS**

Nome	CPF			
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)				
Nº	Complemento	CEP	Bairro	Cidade
Telefone Residencial		Telefone Profissional		Celular
Nome legível	CPF			
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)				
Nº	Complemento	CEP	Bairro	Cidade
Telefone Residencial		Telefone Profissional		Celular

**DADOS INDICATIVOS DOS RESPONSÁVEIS PELA OCORRÊNCIA/DIGITAÇÃO/REVISÃO**

Função	Nome	RG	Assinatura
Atendente			
Digitador			
Revisor			
Data da Lavratura	Data da Digitação	Data da Revisão	

*Obs.: Preencher este Formulário sempre que da violência resultar dano a coisa, sua destruição ou deterioração, descrevendo os vestígios, ou indícios da violência, sempre que possível, apontando o instrumento provocador da destruição ou os meios usados para tal fim, além da hora provável do evento danoso.*

		<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA</b> <b>POLÍCIA MILITAR - 4º CPA – ___ BPM</b> <b>AUTO DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA</b> <b>ENTORPECENTE (AASE) n.º</b> ___ / ___ / ___			<b>Anexo ao BO N.º</b> ___ / ___ / ___	
<b>DATA E LOCAL</b>						
Data		Hora		Local		
<b>QUALIFICAÇÃO DO INFRATOR</b>						
Nome						
Identidade n.º		Órgão emissor		UF	Data de emissão	Sexo
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)						
N.º	Complemento	CEP	Bairro			Cidade
Telefone Residencial			Telefone Profissional		Celular	
<b>DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA</b>						
Descrição (maconha, cocaína, outros)					Quantidade	
<b>HISTÓRICO DA APREENSÃO</b>						
<b>TESTEMUNHAS DA APREENSÃO</b>						
Nome					CPF	
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)						
N.º	Complemento	CEP	Bairro			Cidade
Telefone Residencial			Telefone Profissional		Celular	
Nome legível					CPF	
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)						
N.º	Complemento	CEP	Bairro			Cidade
Telefone Residencial			Telefone Profissional		Celular	
<b>DESTINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA</b> (LOCA/DATA/RESPONSÁVEL)						
<b>DADOS INDICATIVOS DOS RESPONSÁVEIS PELA OCORRÊNCIA/DIGITAÇÃO/REVISÃO</b>						
Função	Nome			RG	Assinatura	
Atendente						
Digitador						
Revisor						
Data da Lavratura			Data da Digitação		Data da Revisão	

Obs.: Preencher este Formulário sempre que houver a apreensão de substâncias entorpecentes, independente da quantidade apreendida.

		<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA</b> <b>POLÍCIA MILITAR - 4º CPA – ___ BPM</b> <b>TERMO DE APREENSÃO/DEPÓSITO (TAD)</b> n.º ____ / ____ / ____				<b>Anexo ao BO Nº</b> ____ / ____ / ____	
		<b>APREENSÃO</b>					
Data		Hora		Local			
<b>DADOS DO PORTADOR DO MATERIAL</b>							
Nome ou Razão Social					Data de nascimento		
Nome do Preposto (no caso de razão social)					Data de nascimento		
Identidade nº		Orgão emissor		UF	Data de emissão	Sexo	
Nacionalidade		Naturalidade		Estado civil		Profissão	
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)							
Nº	Complemento	CEP	Bairro		Cidade		
Telefone Residencial			Telefone Profissional			Celular	
<b>BEM(ENS) APREENDIDO(S)</b>							
<b>O PRESENTE TERMO DE APREENSÃO FOI LAVRADO COM BASE NO ARTIGO 240, LETRAS "b", "c", "d" e "f", do CPP.</b>							
<b>DADOS DA APREENSÃO</b>							
Nome				GH		Matrícula	
Local			Data	Assinatura do apreensor			
<b>DEPÓSITO</b> (APENAS EM CASO DE NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO)							
<b>NOMEIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO, CONFORME ART. 120 § 5º, DO CPP, O(A) SR(A):</b>							
Nome							
Pai				Mãe			
Identidade nº		Orgão emissor		UF	Data de emissão	Sexo	
Endereço Residencial (Rua, Av., Trav.)							
Nº	Complemento	CEP	Bairro		Cidade		
Telefone Residencial			Telefone Profissional			Celular	
Local do Depósito (Rua, Av., Trav.)					Nº	Complemento	
CEP	Bairro			Cidade		Telefone	
Nome do Depositante (atendente da ocorrência)				Matrícula		Assinatura	
Recebi os bens depositados (Nome legível)				Assinatura			
Testemunha (Nome Legível)				Assinatura			

Obs.: Este formulário será preenchido:

- 1) Sempre que houver apreensão de objetos, devendo a segunda via ser entregue ao proprietário/detentor do material;
- 2) No caso de haver necessidade de nomeação de fiel depositário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
POLÍCIA MILITAR - 4º CPA – \_\_\_\_\_ BPM  
TERMO DE APREENSÃO/DEPÓSITO (TAD)  
n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Anexo ao BO N°

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

**REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA DO(S) BEM(ENS) APREENDIDO(S)**  
(A CARGO DO SETOR DE REVISÃO)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA**

**POLÍCIA MILITAR - 4º CPA – \_\_\_\_\_ BPM**

**TERMO DE SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE MATERIAL (TSRM)**

TSRM n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

TAD n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_,  
Identidade nº \_\_\_\_\_, Expedida pelo(a) \_\_\_\_\_,  
residente à Rua (Av.) \_\_\_\_\_,  
nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_,  
solicito a V.Sª que se digne a realizar a restituição dos  
bens abaixo discriminados, pertencentes a minha pessoa, conforme comprovação já  
realizada “in loco”, mediante documentação apresentada.

A presente solicitação é a expressão única e verdadeira de minha vontade, não tendo  
sido em nenhum momento pressionado ou coagido para tal, estando ainda ciente do que  
aqui consta, de minhas responsabilidades e de estar sujeito a responder judicialmente por  
minhas ações.

**Descrição do Material:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Assinatura do Solicitante*

**Gabinete do Comandante**

( ) Arquite-se.  
( ) Seja Consultado o  
Ministério Público sobre a  
Restituição.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**MP - \_ JECRIM**

( ) Retorne-se ao  
\_\_\_\_\_, mantendo o  
**material apreendido.**

( ) Restitua-se ao  
\_\_\_\_\_, para que a  
devolução seja procedida.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Gabinete do Comandante**

**Ciente. Proceda-se na  
forma do Despacho do MP.**

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA**

**POLÍCIA MILITAR - 4º CPA – \_\_\_\_\_ BPM**

**TERMO DE RESTITUIÇÃO DE MATERIAL (TRM)**

**TRM n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**TAD n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

Restituo a \_\_\_\_\_,  
 Identidade n.º \_\_\_\_\_, Expedida pelo(a) \_\_\_\_\_,  
 residente à Rua (Av.) \_\_\_\_\_,  
 n.º \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_,  
 os bens abaixo discriminados, consoante  
 documentação anexa, após devidamente comprovado o direito de posse, em conformidade  
 com os Art. 118 a 124 do Código de Processo Penal, do que, para constar, foi lavrado este  
 termo, que segue assinado por mim, (Nome, Posto/Graduação e RG), pelo proprietário e  
 pelas Testemunhas.

**Descrição do Material:** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Proprietário

\_\_\_\_\_  
 Policial Militar Responsável pela Restituição

\_\_\_\_\_  
 Testemunha – Identidade n.º

\_\_\_\_\_  
 Testemunha – Identidade n.º



**POLICIAL MILITAR:**  
 Nosso maior patrimônio!  
 Correção de atitudes  
 Proficiência profissional  
 Urbanidade

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPA

OPM

LOCAL

OFÍCIO Nº

XXX/ /MECrim/

DO

AO

Ilmo Sr. Diretor do

ASSUNTO

Exame Pericial.

Solicito-vos nomear Perito Criminal para fins de realização, nos precisos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Penal e artigo 69 da Lei nº 9.099/95, do Exame Pericial discriminado na documentação em apenso, com o fito de produzir conclusão referente ao fato que originou o Boletim de Ocorrência nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, alusivo ao \_\_\_\_\_.

Outrossim, rogo-vos que seja descritas todas as circunstâncias que forem encontradas, descobertas ou observadas, bem como que sejam respondidos os quesitos elencados.

Cordialmente,

**QUALIFICAÇÃO CMT/CH/DIR**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
POLÍCIA MILITAR - 4º CPA – \_\_\_\_ BPM**

**FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE EXAME PERICIAL (FREP)**

n.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

BO n.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Em complementação ao Ofício n.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, requisita-vos o exame pericial no seguinte material:

**Descrição do Material:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Quesitos a serem respondidos:**

a. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

b. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

c. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

d. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

e. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

f. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**QUALIFICAÇÃO CMT/CH/DIR**



**POLICIAL MILITAR:**  
 Nosso maior patrimônio!  
 Correção de atitudes  
 Proficiência profissional  
 Urbanidade

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPA  
 4º CPA

OPM

LOCAL

OFÍCIO Nº

XXX/ /MECrim/

DO

AO

Ilmo Sr. Diretor do

ASSUNTO

Exame de Corpo de Delito.

Com fundamento no art. 158 do Código de Processo Penal e art. 69 da Lei nº 9.099/95, solicito-vos seja realizado Exame de Corpo de Delito no(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, identidade n.º \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ do dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, com o fito de produzir conclusão referente ao fato que originou o Boletim de Ocorrência nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, alusivo ao \_\_\_\_\_.

Outrossim, rogo-vos que sejam descritas todas as circunstâncias que forem encontradas, descobertas ou observadas e que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a. Se houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado;
- b. Qual foi o instrumento ou meio que produziu a ofensa;
- c. Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel;
- d. Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;
- e. Se resultou perigo de vida;
- f. Se resultou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- g. Se resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente; e,
- h. Outros dados julgados úteis.

Cordialmente,

**QUALIFICAÇÃO CMT/CH/DIR**



## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPA  
4º CPA

OPM

LOCAL

OFÍCIO Nº

XXX/\_\_\_/MECrim/\_\_\_

DO

AO

Ilmo Sr. Diretor do

ASSUNTO

Exame de Substância.

Remeto, com o presente, o material abaixo discriminado, rogando seja devidamente examinado, ensejando respostas aos quesitos abaixo assinalados:

- a. Qual a natureza e características do material encaminhado?
- b. Qual o peso do material encaminhado?
- c. No estado em que se encontra, pode o mesmo ser utilizado na prática de crime?
- d. Trata-se de entorpecente ou substância capaz de determinar dependência física ou psíquica?
- e. Solicito aos Srs. Peritos procederem a AVALIAÇÃO DIRETA do material que ora se apresenta.

### MATERIAL A SER EXAMINADO

---



---



---



---



---



---

Rogo ainda seja o Laudo definitivo encaminhado para \_\_\_\_\_, em face do Boletim de Ocorrência n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Cordialmente,

**QUALIFICAÇÃO CMT/CH/DIR**



**POLICIAL MILITAR:**  
 Nosso maior patrimônio!  
 Correção de atitudes  
 Proficiência profissional  
 Urbanidade

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPA  
 4º CPA

OPM

LOCAL

OFÍCIO Nº

XXX/ /MECrim/

DO

AO

Ilmo Sr.

ASSUNTO

Solicitação de atendimento especializado.

De acordo com entendimentos anteriormente mantidos, apresento, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, o(a) Sr(a) \_\_\_\_\_, identidade n.º \_\_\_\_\_, em face do qual foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º \_\_\_\_\_, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Outrossim, rogo seja ofertada ao mesmo a possibilidade de recebimento de atendimento especializado por parte desse(a).

Cordialmente,

**QUALIFICAÇÃO CMT/CH/DIR**



**POLICIAL MILITAR:**  
 Nosso maior patrimônio!  
 Correção de atitudes  
 Proficiência profissional  
 Urbanidade

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPA  
 4º CPA

OPM

LOCAL

OFÍCIO Nº

XXX/\_\_\_\_\_/MECrim/\_\_\_\_\_

DO

AO

MM Sr.

ASSUNTO

Remessa de Termo(s) Circunstanciado(s).

Este Comando remete, para os fins judiciais cabíveis, os Termos Circunstanciados (BO-TC) abaixo discriminados:

ORDEM	N.º DO BO-TC	DATA/LAVRATURA
01		
02		
03		
04		
05		
06		

Cordialmente,

**QUALIFICAÇÃO CMT/CH/DIR**



**POLICIAL MILITAR:**  
 Nosso maior patrimônio!  
 Correção de atitudes  
 Proficiência profissional  
 Urbanidade

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPA  
 4º CPA

OPM

LOCAL

OFÍCIO Nº  
 XXX/ /MECrim/

DO

AO

ASSUNTO  
 Remessa de Boletins de Ocorrência.

Este Comando remete, para os fins cabíveis, os Boletins de Ocorrência abaixo discriminados:

ORDEM	N.º DO BO	DATA/LAVRATURA
01		
02		
03		
04		
05		
06		

Cordialmente,

**QUALIFICAÇÃO CMT/CH/DIR**



**POLICIAL MILITAR:**  
 Nosso maior patrimônio!  
 Correção de atitudes  
 Proficiência profissional  
 Urbanidade

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPA  
 4º CPA

OPM

LOCAL

OFÍCIO Nº

XXX/\_\_\_/MECrim/\_\_\_

DO

AO

MM Sr.

ASSUNTO

Remessa de Laudo(s) Pericial(ais).

Este Comando remete, para os fins judiciais cabíveis, os Laudos Periciais anexos, alusivos aos Boletins de Ocorrência abaixo discriminados:

LAUDO n.º	BO (correspondente) nº	DATA/LAVRATURA (BO)

Cordialmente,

**QUALIFICAÇÃO CMT/CH/DIR**





**POLICIAL MILITAR:**  
 Nosso maior patrimônio!  
 Correção de atitudes  
 Proficiência profissional  
 Urbanidade

## POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CPA  
 4º CPA

OPM

LOCAL

OFÍCIO Nº

XXX/\_\_\_\_\_/MECrim/\_\_\_\_\_

DO

AO

Exmo Sr.

ASSUNTO

Restituição de material apreendido.

Em conformidade com o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal, alço à vossa apreciação, rogando deliberação, a solicitação de restituição de material apreendido anexa, objeto do Processo n.º

\_\_\_\_\_.

Cordialmente,

**QUALIFICAÇÃO CMT/CH/DIR**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
POLÍCIA MILITAR - 4º CPA - \_\_\_\_ BPM**

LAVRATURA DE BO - PESQUISA DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

BO n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ TIPO BO-\_\_\_\_ DATA/LAVRATURA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

FATO NOTICIADO \_\_\_\_\_

QUALIDADE DO ENTREVISTADO EM FACE DA INFRAÇÃO PENAL

VÍTIMA     TESTEMUNHA     ACUSADO

ENCAMINHAMENTOS EFETUADOS

ATEND. MÉDICO     EXAME DE CORPO DE DELITO     REDE DE PROTEÇÃO

ENTREVISTADO \_\_\_\_\_

TEMPO CONSUMIDO ATÉ A CHEGADA DA PM (EM CASO DE ACIONAMENTO TEL)

ÓTIMO     MUITO BOM     BOM     REGULAR     RUIM

TEMPO CONSUMIDO DURANTE O ATENDIMENTO PROPRIAMENTE DITO

ÓTIMO     MUITO BOM     BOM     REGULAR     RUIM

PROFISSIONALISMO DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA

ÓTIMO     MUITO BOM     BOM     REGULAR     RUIM

APRESENTAÇÃO PESSOAL DOS PM QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA

ÓTIMO     MUITO BOM     BOM     REGULAR     RUIM

ATENDIMENTO ÀS EXPECTATIVAS EM RELAÇÃO AO SERVIÇO OFERTADO

ÓTIMO     MUITO BOM     BOM     REGULAR     RUIM

ATENDIMENTO FEITO PELA PM (GERAL)

ÓTIMO     MUITO BOM     BOM     REGULAR     RUIM

**VERSO DO FORMULÁRIO**

CRÍTICAS COLETADAS

---

---

---

---

---

---

---

---

SUGESTÕES COLETADAS

---

---

---

---

---

---

---

---

OBSERVAÇÕES DO ENTREVISTADOR

---

---

---

---

---

---

---

---

LOCAL e DATA

**QUALIFICAÇÃO/ASSINATURA DO ENTREVISTADOR**